



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 47/2023

Maceió, 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 341/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 – LDO/2024, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 341/2023, sua sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Sendo assim, a emenda parlamentar aditiva inserida no art. 79 padece de contrariedade ao interesse público, pois ao determinar que o Poder Executivo demonstre relatório de todas as empresas que venham a ser beneficiadas por renúncias de receita ou incentivos fiscais de qualquer natureza, a fim de favorecer maior transparência, fiscalização e controle da gestão fiscal configura quebra de sigilo fiscal destas empresas nos moldes do inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 230/2023, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 48/2023

Maceió, 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 02/2023 que “Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, a sanção da proposta em análise não se apresenta possível no Projeto de Lei n° 02/2023, em razão de vício de inconstitucionalidade formal, como se observará pelas razões adiante descritas.

A proposta em questão, ao instituir o Cadastro Estadual para adoção de animais viola o disposto no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal), o qual disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Isto porque, para implantação da proposta deve haver um órgão público responsável pela criação, gerenciamento e manutenção do cadastro, seja ele um cadastro presencial ou virtual. A complexidade para a implantação indica, portanto, que para além da instituição de despesa pública, será necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 02/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 49/2023

Maceió, 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A alínea b do inciso II do § 1º do art. 86, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, ao encaminhar ao Poder Executivo anteprojeto de lei objetivando abertura de crédito suplementar – matéria inequivocamente orçamentária – satisfaz as referidas disposições constitucionais.

O projeto ora encaminhado visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023, especialmente no que diz respeito a viabilizar reformas em sedes da DPE/AL, em conformidade com o inciso I, do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ressalte-se que a abertura do referido crédito suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e contém a correspondente indicação de recursos, a teor do disposto no art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (e o símile art. 178, V, da Constituição Estadual).

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI Nº /2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender aos Programas de Trabalho – 03 092 0004 3080 – Construção de Sedes Próprias da Defensoria Pública – Fonte 500, na forma discriminada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposição do inciso I do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 178 da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR	DOTAÇÃO INICIAL		
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
	Defensoria Pública do Estado		10.000.000,00
110011	Defensoria Pública do Estado		10.000.000,00
03.092.0004.3080	Construção de Sedes Próprias da Defensoria Pública 204 – Região Metropolitana	339039/500	10.000.000,00
TOTAL GERAL			10.000.000,00

LEI Nº 8.930, DE 24 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 – LDO/2024, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso II do caput do art. 176 e § 2º da Constituição Estadual, e em conformidade

com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Alagoas – LOA, para o exercício de 2024, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV – as disposições para as transferências;



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHOES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68

Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.



"Sombras, cores, plantas, muros descascados.
Mais cores, mais sombras, vestidos repousam no varal.
É pelo enquadre fotográfico de Otticica que estas
imagens de objetos ganham anima, se revestem de
sonhos. Aos olhos dos urbanistas planificadores, uma
cidade precária, antitética. Para os que sabem
sonhar, está aí a alma de uma cidade a
fazer-se cotidianamente,
ordinária e única."

FRANCISCO OTTICICA
Professora de Antropologia
Universidade Federal de Alagoas



Adquira este e outros
produtos no nosso loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja



V – as disposições relativas às despesas com pessoal e dos encargos sociais;

VI – a política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

VII – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária; e

VIII – as disposições finais.

§ 1º Integram esta Lei:

I – Anexo I: Anexo de Metas Fiscais; e

II – Anexo II: Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2024 constarão na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, e deverão ser consideradas, em caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

§ 3º As despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no caput deste artigo serão evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei e acompanhadas de projeções de médio prazo, para o exercício de 2024 e os três exercícios seguintes.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas fiscais constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2024 são as constantes dos anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no PLOA/2024, se verificadas, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com funcionamento dos Órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão as ações do Plano Plurianual 2024-2027 e às decorrentes de emendas parlamentares.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo e as decorrentes de emendas parlamentares terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitado o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Região de Planejamento: utilizada para especificar a localização física da ação;

II – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

III – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar Unidades Orçamentárias;

IV – Concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à execução de ações orçamentárias;

V – Conveniente: o Órgão ou a Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, bem como a organização da Sociedade Civil, com os quais a Administração Pública Estadual pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI – Unidade Descentralizadora: o Órgão da Administração Pública Estadual Direta, a Autarquia, a Fundação Pública ou a Empresa Estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII – Unidade Descentralizada: o Órgão da Administração Pública Estadual Direta, a Autarquia, a Fundação Pública ou a Empresa Estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII – Produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX – Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X – Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no PLOA/2024, na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivas regiões de planejamento, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A meta física deve ser indicada em nível de região de planejamento e agregada segundo o projeto à atividade, estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e montante de recursos alocados.

§ 3º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 4º A ação orçamentária, menor nível da categoria de programação, entendida como atividade ou projeto, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

Art. 5º A LOA para o exercício de 2024 compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Públicas, do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, com suas categorias de programação, dotações respectivas, especificando o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 2º A Reserva de Contingência prevista no art. 9º desta Lei será classificada no GND 9, conforme LOA 2024.

§ 3º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III desse parágrafo; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

Art. 7º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, a descentralização de Créditos Orçamentários para execução de ações pertencentes à Unidade Orçamentária Descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 3º Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 8º O PLOA/2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa Estadual – ALE, e a LOA/2024 serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos do tesouro e demais correspondentes, o orçamento a que pertencem, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, por função, por subfunção, por programa, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa, e por fonte de recurso, na forma prevista no art. 6º desta Lei, e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

IV – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 176 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

Art. 9º A LOA conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Considera-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 10. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no PLOA para 2024, bem como as alterações da LOA, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso I do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da citada Lei;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da citada Lei; e

III – as despesas decorrentes da reestruturação de Órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 12. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 13. Observada a vedação contida no inciso VI, do art. 178 da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou Unidade Administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras Unidades Administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em Unidades Orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas Unidades Descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão e regularmente cadastradas como Unidades Gestoras – UG.

§ 3º A adoção do Regime de Descentralização somente será permitida para cumprimento pela unidade executora da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na LOA, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 14 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias.

§ 5º Ainda que o crédito tenha sido consignado na Unidade Orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução de ações pertencentes à Unidade Orçamentária Descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI, do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 6º As operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 7º A Descentralização de Créditos Orçamentários compreende:

I – Descentralização Interna ou Provisão Orçamentária: efetuada entre Unidades Gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização Externa ou Destaque Orçamentário: efetuada entre Unidades Gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito da execução orçamentária do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e com a Lei Estadual nº 7.961, de 5 de janeiro de 2018, o Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 1º O TED é o instrumento por meio do qual há o ajuste da descentralização de crédito entre órgãos, entidades ou Poderes integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Estado de Alagoas, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora e consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

§ 2º O presente instrumento deverá ser utilizado apenas quando houver cooperação técnica ou financeira entre órgãos e Poderes, com finalidade específica definida no TED.

§ 3º A celebração do TED atenderá à execução da descrição da Ação Orçamentária prevista no Programa de Trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I – execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II – realização de atividades específicas pela Unidade Descentralizada em benefício da Unidade Descentralizadora dos recursos;

III – execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por órgão central; ou

IV – ressarcimento de despesas.

§ 4º A celebração de TED, nas hipóteses dos incisos I e III, do § 3º deste artigo, configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da Unidade Descentralizadora.

§ 5º O TED apresentará:

I – Identificação: composta por título, objeto e Plano de Trabalho;

II – UG/Gestão Repassadora e UG/Gestão Recebedora;

III – Justificativa.

§ 6º O TED deverá ser assinado pelos ordenadores das despesas das UGS/ Gestão Repassadora e Recebedora.

§ 7º Para os casos de ressarcimento de despesas entre Órgãos, Entidades ou Poderes da Administração Pública Estadual, não poderá ser dispensada a formalização de TED.

Art. 15. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária – DO, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 16. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 17. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFE/AL no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, no mês em que ocorrerem o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo único. O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL.

Art. 18. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Art. 19. As receitas próprias das Autarquias, Fundações Públicas, Fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com Entidades Federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 20. A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, com base na estimativa da receita efetuada pela SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as Entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 21. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 22. No PLOA/2024 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2023, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 23. A LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. A LOA e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – as dotações consignadas às ações em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma; e

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual – PPA vigente.

Parágrafo único. Ficam dispensados de integrar o PPA as ações exclusivamente atreladas a programas destinados a operações especiais.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPE/AL e a DPE/AL

Art. 25. Os Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPE/AL e da DPE/AL encaminharão à Superintendência de Orçamento Público – SOP da SEPLAG, por meio do SIAFE/AL, até 14 de agosto de 2023, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do PLOA/2024, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A SEFAZ tornará disponíveis para os demais Poderes, para o MPE/AL, para a DPE/AL e para o TCE/AL, até o dia 10 de julho de 2023, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. A centralização da execução dos precatórios dos Órgãos e Entidades da Administração Direta será efetuada pela Unidade Gestora de Encargos Centralizados, ficando as entidades da Administração Indireta responsáveis por incluí-los em seus respectivos orçamentos e por sua execução.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Procuradoria Geral do Estado – PGE, até o dia 24 de julho de 2023, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 2 de abril de 2023, para serem incluídos na LOA/2024.

§ 2º A PGE deverá encaminhar à SEPLAG, unidade SEI “SEPLAG PRECATO”, até o dia 14 de agosto de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados pelo Poder Judiciário, a serem incluídos na LOA/2024, contendo:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

II – tipo de precatório;

III – entidade devedora;

IV – número do precatório; e

V – nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 27. A inclusão de recursos na LOA/2024 para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua os §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como o disposto nos art. 78 e art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 28. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no art. 5º desta Lei.

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas, as categorias econômicas e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 29. Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando, neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Seção IV

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 30. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do MPE e da DPE, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no SIAFE/AL, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do Orçamento de Investimento, recebam recursos do Estado pelas formas previstas no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 31. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão ao disposto na Constituição Estadual e contarão, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento e destacarão a alocação dos recursos necessários:

I – à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A, ambos da Constituição Federal, destacando as dotações do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004; e

IV – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 4 de abril de 2002.

Seção V

Das Alterações na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 32. A LOA poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A inclusão ou alteração das fontes de recursos ou de financiamento poderão ser realizadas, excepcionalmente, se autorizadas por meio de Portaria da SEPLAG, atendendo a padronização de fontes editada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria nº 710/2021, todas do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional e suas posteriores atualizações.

Art. 33. As alterações da programação de que trata o art. 6º desta Lei, nos limites fixados na LOA, serão operacionalizadas por crédito suplementar, abrangendo:

I – inclusão ou alteração de Natureza de Despesa em ações consignadas na Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais; e

II – inclusão ou alteração de Regiões de Planejamento em ações consignadas na Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais.

Art. 34. Na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA/2024, somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas impositivas quando:

I – houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no inciso I, do art. 46 desta Lei, atestado pelo órgão setorial competente;

II – houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III – os recursos forem destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes da LOA/2024, caso em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único Programa de Trabalho.

IV – houver cumprimento do percentual mínimo destinado a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 12, do art. 177 da Constituição Estadual; e

V – não houver descumprimento da destinação mínima de recursos a despesas de capital em se tratando de transferências especiais.

§ 1º Para fins de remanejamentos entre grupos de Natureza de Despesa e categoria econômica, no âmbito da mesma emenda, será suficiente o atendimento ao disposto no inciso II, do caput deste artigo.

§ 2º Os remanejamentos das emendas de que trata o caput deste artigo, bem como no caso de créditos especiais e outras alterações orçamentárias quando couber, deverão manter, na destinação dos recursos, a identificação da emenda e do respectivo autor, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 3º Quando o remanejamento de emendas for destinado à programação em que não há emenda do autor, a identificação a que se refere o § 2º deste artigo será representada por novo código de emenda.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II, do caput deste artigo, a solicitação ou concordância do autor sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria poderá ser expressa mediante manifestação do próprio parlamentar, por meio do encaminhamento de ofício à SEPLAG.

§ 5º O atesto de que trata o inciso I, do caput deste artigo deve acompanhar os autos no tocante ao que se refere o inciso II, do art. 47 desta Lei.

Art. 35. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias de emendas impositivas sob os aspectos legais, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar o seu atendimento, considerando sua repercussão no Programa de Trabalho do órgão setorial e a conformidade do pedido com a legislação.

§ 1º Deve constar das solicitações de alterações orçamentárias enviadas à SEPLAG a concordância formal do órgão setorial com o pedido de alteração do orçamento, sobre os aspectos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º No caso de solicitações de créditos suplementares referidas no art. 34 desta Lei, a concordância formal do órgão setorial, de que trata o § 1º deste artigo, inclui o atesto do órgão sobre a existência de impedimento técnico ou legal, quando for requisito para o remanejamento das emendas, em consonância com o disposto no inciso I, do art. 46 desta Lei.

Seção VI

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 36. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, em decorrência da regulamentação de ato normativo que venha propor tal medida.

Art. 37. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o TCE/AL, o MPE/AL e a DPE/AL, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao TCE/AL, ao MPE/AL e à DPE/AL, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do TCE/AL, do MPE/AL e bem como da DPE/AL, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das Dotações Orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III – os Poderes, o TCE/AL, o MPE/AL e a DPE/AL, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º Ficam ressalvadas da limitação de empenho e de movimentação financeira prevista no caput deste artigo as despesas relativas:

I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II – ao pagamento de juros e encargos da dívida;

III – ao pagamento de amortização da dívida;

IV – ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;

V – às sentenças judiciais e requisições de pequeno valor;

VI – ao pagamento de benefícios a servidores; e

VII – às ações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito, convênios e transferências da União e suas respectivas contrapartidas.

§ 2º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção VII

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 38. Se o PLOA/2024 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Estado;

II – ações de prevenção a desastres ou relativas à calamidade pública;

III – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação e saúde; e

IV – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA/2024.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA/2024 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhado ao Legislativo e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.

Seção VIII

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. Ao PLOA/2024 não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I – dotações para pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais; e

III – transferências tributárias constitucionais para Municípios.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das Fontes de Recursos.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2024 ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo ficarão bloqueados até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.

§ 4º Caso o veto ao PLOA 2024 não seja mantido, as Programações Orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados, em conformidade com a execução provisória.

Da Subseção II

Do Regime de Elaboração e Execução das Emendas Individuais Impositivas

Art. 40. As Emendas Individuais Impositivas ao PLOA/2024 serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinado a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 12, do art. 177 da Constituição Estadual.

§ 1º O valor mínimo de destinação às ações e serviços públicos de saúde deverá ser observado individualmente por Parlamentar.

§ 2º Os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde, para efeito do que dispõe o caput deste artigo, serão alocados em Programas de Trabalhos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 41. Será criada reserva específica para atender às Emendas Individuais Impositivas no limite previsto no caput do art. 40 desta Lei, distribuída de forma igualitária entre os Parlamentares.

Parágrafo único. A reserva específica de que trata o caput deste artigo será alocada em Programa de Trabalho, intitulado Emendas Parlamentares, fixado na Unidade Orçamentária SEPLAG, a qual permanecerá até que o autor da emenda cumpra com o estabelecido no art. 46 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação das respectivas Unidades Orçamentárias.

Art. 42. As Emendas Impositivas destinadas a Municípios poderão ser realizadas por meio de transferência especial ou de transferência com finalidade definida, nos termos do art. 177-A da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a transferência de recursos a Municípios para pagamento de despesas de pessoal e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Os recursos destinados por meio de transferência especial pertencerão aos Municípios no ato da efetiva transferência financeira, não podendo o Parlamentar indicar área ou finalidade específica, conforme inciso II, do § 2º, do art. 177-A da Constituição Estadual.

§ 3º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação do § 2º deste artigo.

§ 4º Para a apuração do cumprimento da regra estabelecida no § 3º deste artigo, deverá a destinação, por emenda ao Município, atender ao percentual estipulado.

Art. 43. As Emendas Individuais Impositivas com finalidade definida deverão ser destinadas a uma das seguintes áreas temáticas, resguardado o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde a que se refere o art. 42 desta Lei, sendo elas:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social;

IV – Direitos da Cidadania;

V – Cultura;

VI – Esporte e Lazer;

VII – Gestão Ambiental;

VIII – Segurança Pública;

IX – Urbanismo;

X – Indústria;

XI – Ciência e Tecnologia;

XII – Agricultura; ou

XIII – outra a ser especificada.

Art. 44. À Assembleia Legislativa Estadual – ALE compete elaborar os quadros demonstrativos consolidados das emendas individuais para serem incorporados como anexos da LOA:

I – nos casos de Emendas Impositivas com finalidade definida destinadas a Órgãos ou Entidades da Administração Estadual, a municípios ou entidades privadas sem fins lucrativos, o quadro deverá conter, no mínimo:

- a) identificação do parlamentar;
- b) identificação do beneficiário;
- c) CNPJ do beneficiário;
- d) Unidade Orçamentária Executora da Emenda;
- e) Programa de Trabalho – PT;
- f) identificação do objeto (finalidade);
- g) área temática em conformidade com o art. 43 desta Lei;
- h) Natureza da Despesa, até modalidade de aplicação;
- i) Região de Planejamento; e
- j) valor da emenda.

II – nos casos de Emendas Impositivas destinadas a Municípios na modalidade de transferência especial, o quadro deverá conter:

- a) identificação do parlamentar;
- b) identificação do município beneficiário;
- c) CNPJ do município beneficiário;

- d) Natureza de Despesa, até modalidade de aplicação;
- e) valor da emenda.

§ 1º As emendas indicadas no quadro demonstrativo do inciso I, do caput deste artigo deverão ser compatíveis com as programações constantes no PPA e no PLOA, e cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 2º Cada emenda indicada no quadro do inciso II do caput deste artigo deverá conter apenas 1 (um) beneficiário.

§ 3º Caberá à ALE indicar, nos quadros a que se referem os incisos deste artigo, respeitado o limite constitucional, a ordem de prioridade das emendas que serão de execução orçamentária e financeira obrigatória.

§ 4º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar, referida no quadro do inciso I, do caput deste artigo, seja alocado em Órgão ou Secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual e respectivo Programa de Trabalho para o Órgão ou Secretaria com atribuição para a execução da iniciativa, excetuada a respectiva alteração do limite de crédito suplementar.

§ 5º As Emendas Individuais com finalidade definida destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e a municípios deverão observar o disposto no Capítulo V desta Lei, salvo o que dispõe o § 17, do art. 177 da Constituição Estadual.

§ 6º Quando da remessa dos autógrafos da LOA ao Poder Executivo, esta deverá estar acompanhada dos quadros a que se refere este artigo em formato de planilha eletrônica.

Art. 45. O acompanhamento da execução das Emendas Individuais se dará por meio do SIAFE/AL, contendo o número da emenda, o programa de trabalho, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar, quando for o caso.

Art. 46. As Programações Orçamentárias previstas no art. 44 desta Lei não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, nos termos do § 15, do art. 177 da Constituição Estadual, observado que:

I – consideram-se hipóteses de impedimentos de ordem técnica para a execução de Emendas Individuais Impositivas:

- a) o descumprimento do disposto no art. 44 desta Lei;
- b) a não apresentação da proposta pelo beneficiário;
- c) a desistência da proposta por parte do Proponente;
- d) a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- e) a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária executora;

f) a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;

g) a não aprovação do Plano de Trabalho; e

h) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

II – não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

a) alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

b) manifestação de órgão ou entidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

c) problemas que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do Órgão de Execução; e

d) a indicação a menor que o limite total por parlamentar, obedecido o percentual destinado à saúde.

§ 1º À unidade orçamentária responsável pela execução da Emenda Individual compete realizar a verificação da viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do Programa de Trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Inexistindo impedimento de ordem técnica e legal, o órgão responsável pela programação deverá providenciar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 47. A fim de viabilizar a execução das Emendas Individuais, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – em até 15 (quinze) dias após a publicação da LOA, a SEPLAG irá notificar os Órgãos e Entidades da Administração Pública que receberam Emendas Individuais Impositivas; e

II – em até 30 (trinta) dias após provocação da SEPLAG, os Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão encaminhar Parecer Técnico à SEPLAG informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda.

§ 1º Ficam responsáveis pelo encaminhamento do Parecer Técnico os Secretários ou Diretores-Presidentes dos Órgãos e Entidades da Administração Pública que receberem os recursos oriundos das emendas parlamentares.

§ 2º Se, durante a Execução Orçamentária, forem verificados impedimentos não existentes ou identificados anteriormente, os responsáveis dos Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão informar à SEPLAG imediatamente.

Art. 48. No caso de impedimento de ordem técnica, indicado no inciso I, do art. 46 desta Lei, que impossibilite o empenho, a liquidação ou o pagamento da despesa, o Poder Executivo enviará a ALE as justificativas do impedimento, oportunidade em que deverão ser observados os seguintes prazos:

I – em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas mencionadas no caput deste artigo, a ALE indicará ao Poder Executivo, por meio de Ofício, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

II – em até 30 (trinta) dias após recebimento do Ofício indicado no inciso I, do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará e publicará os créditos suplementares, por ato próprio, cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras apresentadas; e

III – enquanto não houver a devolutiva da ALE quanto às medidas saneadoras indicadas no inciso I, do caput deste artigo, os saldos ficarão bloqueados para movimentação orçamentária até que sejam ajustados.

§ 1º Nos casos de impedimentos justificados pelo Poder Executivo, as Programações Orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória se descumpridos os prazos indicados nos incisos I e III, do caput deste artigo.

§ 2º Se a proposta saneadora indicada pela ALE contiver erro material, fica o Poder Executivo autorizado, mediante a ciência ao parlamentar, a fazer os ajustes no Projeto de Lei citado no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º As programações decorrentes de Emendas Individuais Impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 31 de outubro de 2024 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados de acordo com a autorização constante na LOA.

Art. 49. As Programações Orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas, por critério de conveniência, até o primeiro semestre do exercício de 2024, a pedido do parlamentar, ainda que não esteja no exercício do mandato, mediante ofício, desde que observadas as seguintes condições:

I – o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAG, respeitando tempo hábil para execução da nova alocação; e

II – o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

a) número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, se couber; e

b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, indicando a identificação da emenda e os requisitos listados nos incisos I e II, do art. 44 desta Lei, no que couber.

§ 1º Na ocasião do recebimento de ofícios a que se refere o caput deste artigo, será aplicado o procedimento e o prazo previsto no inciso II, do art. 48 desta Lei.

§ 2º Caberá às entidades da Administração Pública envolvidas o encaminhamento de Parecer Técnico à SEPLAG, informando sobre a existência de impedimentos na execução do objeto da emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º Constatada a insuficiência de informações ou a impossibilidade de sua operacionalização, será remetido à ALE o processo originado pelo Ofício a que se refere o artigo para esclarecimentos e/ou ajustes.

Art. 50. Fica vedado, sem autorização expressa do Parlamentar autor das emendas de que trata o art. 40 desta Lei, o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 34, 35, no § 4º do art. 44 e no arts. 46 e 48, todos desta Lei.

Art. 51. A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de emendas individuais impositivas não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no art. 40 desta Lei e ao limite estabelecido no § 5º, do art. 177-A da Constituição Estadual.

Art. 52. Se for verificado que a reestimativa de receita poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no art. 40 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção de limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias, nos critérios do art. 37, desta Lei.

Seção IX

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 53. Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 54. É vedada a inclusão na LOA e em seus Créditos Adicionais a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º desta Lei de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a destinação de Recursos Públicos para Instituições ou Entidades Privadas que não coloquem suas contas à disposição da Sociedade Civil.

§ 4º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular no último ano com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua Diretoria atualizada.

Art. 55. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 56. A destinação de recursos às Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, inclusive a título de contribuições, subvenções ou auxílios, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deverá observar:

I – o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber, cabendo a lei orçamentária definir a destinação de recursos às entidades beneficiadas, conforme o caso;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil; e

III – as áreas de atuação das entidades beneficiadas que devem atuar nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 57. As transferências voluntárias entre o Estado e os municípios, consignadas na LOA/2024 e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do caput deste artigo dar-se-á mediante a celebração de Convênio, Contrato de Repasse, Termo de Cooperação ou outro instrumento congênere, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei Federal nº 14.133 de 2021, e suas alterações e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

§ 2º É vedada:

I – a utilização dos recursos transferidos em finalidade diferente da pactuada; e

II – a destinação para o pagamento de despesas de pessoal, conforme inciso X, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 58. As Entidades Beneficiadas com recursos públicos a qualquer título poderão ser fiscalizadas com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E DOS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o MPE/AL terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo-se utilizar como parâmetro a despesa da folha de pagamento de junho de 2023 para projeção do exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 60. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º, do art. 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício de 2024, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, exceto haja justificativa fundamentada da Unidade Orçamentária solicitante perante a SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 61. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, na ocasião do encaminhamento da LOA para o exercício de 2024, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

§ 2º Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL a realizar concurso público no exercício de 2024 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

Art. 62. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2024, no âmbito do Poder Executivo, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 63. Para atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições estabelecidas no art. 62 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações;

II – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

III – a concessão de vantagens e aumentos de remuneração e a criação de cargos e funções até o montante das quantidades e dos limites orçamentários disponíveis, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

IV – a reestruturação de carreiras, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 64. A Agência de Fomento de Alagoas S/A – DESENVOLVE, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

Parágrafo único. A DESENVOLVE fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no PPA de 2024-2027, que visem a:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – incentivar Cooperativas de Crédito e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs com recurso de funding e desenvolvimento institucional;

VI – fomentar instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – estimular cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o PPA 2024-2027.

CAPÍTULO VIII

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 65. O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na LOA, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 66. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo encaminhará à ALE o Projeto de Lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Após a publicação da LOA e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das Dotações Orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, TCE/AL, MPE/AL e DPE/AL, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais serão exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPE/AL e o TCE/AL poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos

que receberem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia, em atendimento ao disposto no § 6º, do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 68. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da LOA, serão divulgados, por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e a modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à SEPLAG.

Art. 69. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. No prazo referido no caput deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas para a publicação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, definidos por ato próprio os critérios para sua realização.

Art. 70. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, conforme dispõe o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I – indicação da programação orçamentária por onde ocorrerá a despesa; e

II – na inexistência de programação específica, a indicação da nova programação de despesa.

Art. 71. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, acompanhará as ações de governo constantes do PPA de 2024-2028 a serem programadas para o exercício de 2024 e que constarão da LOA, e, para tanto, utilizará o programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundações e Empresas Estatais.

Art. 72. Em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, encaminharão a ALE e ao TCE/AL os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o § 1º, do art. 177, da Constituição Estadual, imediatamente após terem sido recebidos pela ALE.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o § 1º, do art. 177, da Constituição Estadual, o TCE/AL lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 73. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes, inclusive o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, e dos Órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 74. Os Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o MPE/AL, o TCE/AL e a DPE/AL, deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio – CAUC, instituído pela Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, regulado pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado de Alagoas de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 75. O dever de execução a que se refere o § 10º, do art. 176, da Constituição Estadual corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as Dotações Orçamentárias disponíveis, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I – a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º, do art. 178, da Constituição Estadual, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II – a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo.

Art. 76. O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do PLOA/2024, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal, em conformidade com o que dispõe os §§ 12 e 13, do art. 176 da Constituição Estadual.

Art. 77. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo à LOA, o relatório do FECOEP, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º Para efeitos do relatório, considera-se a soma das dotações iniciais exclusivamente destinadas às ações e aos programas direcionados para o combate e erradicação da pobreza de acordo com a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá conter ações detalhadas em anexo específico.

Art. 78. Fica assegurado aos membros da ALE, o acompanhamento e à fiscalização orçamentária, incluídas por Emendas Individuais ou Coletivas dos Deputados Estaduais ao PLOA, a que se referem o art. 93 e o inciso II, do § 1º do art. 177, ambas da Constituição Estadual, a consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira de Alagoas – SIAFE/AL e demais sistemas ou informações gerenciadas pelo Poder Executivo Estadual, com exceção do que trata a Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º O perfil de acesso será definido tendo como premissa níveis de amplitude, abrangência e detalhamento das informações existentes.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo Estadual.

§ 3º O módulo de elaboração e acompanhamento de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária Anual deverá ser integrado ao SIAFE/AL.

§ 4º A integração do módulo de elaboração e acompanhamento de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à modernizações que se fizerem necessárias, tendo em vista que o SIAFE/AL é de sua responsabilidade.

Art. 79. (VETADO).

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deste artigo, deverá conter detalhamento completo na lei orçamentária.

Art. 80. A Meta Fiscal para o exercício de 2023, fixada na Lei Estadual nº 8.719, de 21 de junho de 2022, passa a ser a definida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**ANEXO I
ANEXO DE METAS FISCAIS****(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)****1. Introdução**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é um dos importantes instrumentos de planejamento e orçamento público. Ela funciona como um elo entre o Plano Plurianual - PPA, instrumento de planejamento governamental, e a Lei Orçamentária Anual - LOA, instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais.

A Constituição Federal em seu artigo 165, estabelece que compete à LDO:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal;
- Estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 4º, além do disposto na Constituição, a LDO deve tratar sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
 - o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
 - o Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

A LRF ainda estabeleceu que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais - AMF e o Anexo de Riscos Fiscais - ARF. No AMF serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Já no ARF serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos

capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

2. Cenário Econômico

Tendo em vista a necessidade de manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a LDO deve considerar os resultados alcançados em exercícios anteriores, as possíveis alterações decorrentes das mudanças na legislação tributária, o cenário macroeconômico atual interno e externo, bem como as expectativas futuras sobre a economia.

Nessa medida, a projeção das receitas, sobretudo, aquelas derivadas de tributos, foi realizada por meio da análise de dados históricos do ente, tendo como base o comportamento das principais receitas de exercícios anteriores, análise do cenário macroeconômico atual, expectativas futuras para indicadores econômicos e alterações de cunho legal ou normativo com impactos na arrecadação.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, a arrecadação realizada no exercício de 2022, a estimativa de receita constante da Lei Orçamentária Anual de 2023 e o comportamento observado no primeiro bimestre de 2023 ante o mesmo período de 2022, além das projeções macroeconômicas realizadas pelo mercado para o próximo exercício tendo em vista a instabilidade econômica que o Brasil e o mundo tem vivenciado nos últimos anos.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF a projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na LOA, na execução do orçamento, e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo. Além disso, é primordial sua análise na concessão de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação.

Tais despesas podem ser de caráter obrigatório, como é o caso das transferências constitucionais, despesas de pessoal, gastos mínimos em educação e saúde, despesas decorrentes de dívida pública ou de caráter discricionário, que é o montante sobre o qual o gestor tem maior flexibilidade para sua execução.

Em 2022, alguns indicadores econômicos indicaram uma tendência de recuperação, a exemplo do Produto Interno Bruto - PIB nacional divulgado pelo IBGE¹, que apresentou crescimento de 2,9% no quadrimestre ante o ano de 2021. Esse percentual, contudo, foi menor do que o apresentado em 2021, quando a economia apresentou crescimento de 5% no quadrimestre ante o ano de 2020. Ainda segundo o estudo do referido instituto a taxa de desemprego no Brasil foi de 7,9% no 4º trimestre de 2022, o menor nível para o período desde 2014, quando foi de 6,6%. A população ocupada para o ano de 2022 apresentou 99,6 milhões do total, foi a maior da série histórica. Foram importantes para os resultados apresentados, as medidas dos governos adotadas desde 2020 para enfrentamento à crise econômica.

¹ Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?t=resultados>

No que tange ao cenário econômico a ser considerado na revisão das projeções para o ano de 2023, bem como a projeção para 2024 e próximos exercícios é possível destacar alguns fatores que tendem a afetar a economia mundial e nacional. Nessa medida, destacam-se: o conflito militar entre Rússia e Ucrânia iniciado em fevereiro de 2022 e que tem gerado grande repercussão mundial, a alta inflação, o aperto monetário agressivo em muitos países com elevação das taxas de juros - incluindo a política de aumento da taxa de juros pelo Banco Central do Brasil para controlar a inflação, a quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, seguida de dificuldades em bancos europeus, o desaquecimento do nível de atividade e redução dos investimentos a nível global.

Nessa medida, tem-se que diversos fatores afetam as atividades econômicas e como consequência, o rendimento do trabalhador, o que dá origem a uma queda das expectativas em relação a uma efetiva recuperação econômica no cenário nacional e mundial.

Segundo o último relatório Perspectivas Econômicas Globais do Banco Mundial² divulgado em janeiro de 2023, dada a fragilidade das condições econômicas globais, qualquer novo acontecimento desfavorável, a exemplo de inflação acima do esperado, aumentos abruptos nas taxas de juros para tentar contê-la, um ressurgimento da pandemia de Covid-19 ou o aumento das tensões geopolíticas, poderia levar a economia global à recessão. Nessa medida, a previsão de crescimento da economia global estipulada pelo Banco Mundial para 2023 é de 1,7% e de 2,7% em 2024.

Também para os anos 2023 e 2024, o Banco Mundial prevê que o crescimento da renda per capita nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento está projetado para 2,8% em média, um ponto percentual abaixo da média de 2010-2019. O que explica essa situação é notadamente a alta inflação, depreciação das moedas, condições mais restritivas de financiamento e outros obstáculos domésticos.

Já em março de 2023, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE³ revisou e elevou as previsões de crescimento mundial para 2023 e 2024, graças à queda da inflação e à reabertura da China, mas fez uma alerta para o risco provocado pelas dificuldades de alguns bancos. Nessa seara, a projeção para a economia mundial é de um crescimento de 2,5% para 2023 e 2,8%, para 2024. Nos países do G20, que representam 85% do PIB mundial, as perspectivas econômicas de crescimento, são de 2,5% para 2023 e 2,8% para 2024.

Ainda para a mesma organização no que tange a economia nacional, os últimos dados da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE⁴ mostram previsão de crescimento do PIB brasileiro em 2023 de 0,99%, ante o 3% previsto no fim de 2022. Enquanto isso, é esperado um crescimento de 1,08% em 2024. Já em relatório divulgado

² Disponível em:

<https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/254aba87-dfeb-5b5c-b00a-727d04ade275/content>

³ Disponível em: <https://www.oecd.org/economic-outlook/march-2023/#gdp>

⁴ Disponível em: <https://www.oecd.org/economic-outlook/march-2023/#gdp>

pelo Banco Mundial⁵, a expectativa é de um crescimento do PIB nacional de 0,8% em 2023 e de 2,0% em 2024.

No que tange a essa e outras variáveis macroeconômicas, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁶ destaca que no primeiro trimestre de 2023, o comportamento dos indicadores setoriais indica desaceleração bastante disseminada da atividade econômica com leve aceleração da taxa de desocupação, refletindo a perda de dinamismo da população ocupada. Para o acumulado em 2023, o cenário considera que a economia se recupera progressivamente ao longo do ano, registrando crescimento de 1,4%. O instituto aponta, ainda, para uma expansão do PIB de 2,0% em 2024.

Já a expectativa de inflação para 2024, segundo dados do Boletim Focus⁷ divulgado pelo Banco Central, ficou em 4,02%. Para 2025 e 2026, as previsões são de inflação em 3,8% e 3,79%, respectivamente. A expectativa para 2024 está acima da meta de inflação (3,25%, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo) que deve ser perseguida pelo Banco Central. Tem-se ainda que para alcançar a meta de inflação, o Banco Central usa como principal instrumento a Selic, taxa básica de juros da economia, que até abril de 2023 está definida em 13,75%. Tal patamar, estabelecido desde agosto de 2022, é o maior valor desde janeiro de 2017.

O aumento da taxa Selic tende a modificar o comportamento futuro dos preços por meio dos mecanismos de transmissão da política monetária e desaquecer a demanda agregada, levando a uma diminuição da inflação. A eficácia de tal medida, contudo, fica comprometida, entre outros fatores, porque a inflação atual tem forte componente relacionado ao aumento dos custos de produção e a preços administrados, como energia elétrica e combustíveis, que não tem seu comportamento afetado diretamente pelo aumento da taxa de juros.

Além dos parâmetros macroeconômicos elencados, destacam-se as medidas econômicas anunciadas pelo Governo Federal que iniciou seu mandato em 2023 para a recuperação fiscal das contas públicas nacionais. Destaca-se que a criação do novo marco fiscal, incluindo lei relativa ao regime fiscal sustentável⁸, a reforma tributária e a revitalização do acordo entre o Mercosul e a União Europeia serão prioridades da equipe econômica no primeiro ano de governo. Nessa medida, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, anunciou um conjunto de medidas com o objetivo de reduzir a litigiosidade fiscal e evitar distorções tributárias.

Todavia, entende-se que para reverter a atual trajetória fiscal do país é necessário um conjunto de reformas e ajustes nas despesas federais, bem como buscar uma saída

⁵ Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/publication/global-economic-prospects>

⁶ Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/#:~:text=Apontamos%2C%20ainda%2C%20para%20uma%20expans%C3%A3o,ano%20em%205%2C6%25>.

⁷ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/10032023>

⁸ Em abril de 2023 Projeto de Lei Complementar institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

organizada para a desordem criada pelas Leis Complementares n° 192 e n° 194, principalmente quanto aos impactos fiscais e seus reflexos na taxa de inflação.

Para amenizar essa perda na arrecadação, em decorrência da Lei Complementar n° 194/2022⁹, o Estado alterou a alíquota modal de 17% para 19% e de bebidas alcoólicas de 25% para 27%. Importante frisar que a medida não recompõe todas as perdas, apenas 60%. O estado de Alagoas está adotando outras medidas para ajustar as despesas à nova realidade financeira.

No que tange ao cenário econômico local, Alagoas tem buscado fazer o acompanhamento das suas principais receitas por meio da Superintendência Especial de Política Fiscal, da Superintendência Especial do Tesouro Estadual e da Superintendência Especial da Receita Estadual. Também por meio da Superintendência Especial de Política Fiscal, tem-se aprofundado a realização de análises e estudos relativos à projeção e execução de receitas e despesas públicas e seus impactos nos indicadores fiscais e de sustentabilidade fiscal do Estado.

Quanto às perspectivas para o período de 2023 a 2026, são citados pelo governo estadual a manutenção dos seus principais programas, como o Criança Alagoana - Cria, Escola 10 e a conclusão de todas as obras de infraestrutura, aeroporto de Maragogi, creches que chegarão a 200 unidades e novos hospitais, além de investimentos de mais de R\$ 2,5 bilhões em saneamento feitos pelas concessionárias privadas.

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base utilizados para elaboração do Anexo de Metas Fiscais são os seguintes: (i) de atividade econômica envolvendo o PIB; (ii) do setor externo, incluindo a taxa de câmbio; (iii) da inflação; (iv) da taxa de juro básica da economia (Selic). Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico. As informações macroeconômicas foram extraídas das projeções de mercado oficiais realizadas pelo Banco Central do Brasil a partir do Relatório Focus, conforme tabela a seguir:

Parâmetros Macroeconômicos 2023-2026

Especificação	2023	2024	2025	2026
PIB Total ($\Delta\%$ anual)	0,89%	1,50%	1,80%	1,98%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$)	5,25	5,30	5,30	5,35
IGP-M ($\Delta\%$ anual)	4,11%	4,17%	4,00%	4,00%
IPCA ($\Delta\%$ anual)	5,96%	4,02%	3,80%	3,79%
Taxa Selic (média anual)	12,75%	10%	9%	8,75%

⁹ Determinou que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte ICMS em patamar superior ao das operações em geral, o que reduziu a base de cálculo do ICMS para esses segmentos.

PIB (valor absoluto em R\$ trilhões)*	10,583	11,174	11,807	12,498
---------------------------------------	--------	--------	--------	--------

Fonte: Boletim Focus/BACEN – 10/03/2023

Nota: * PIB 2021 – IBGE – 9,9 trilhões (acumulado no ano em valores correntes)

O cenário é utilizado como referência para a projeção das receitas estaduais e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida na LDO, assim como para as projeções de dívida pública. No entanto, considerando as incertezas existentes, ajustes foram realizados nos parâmetros macroeconômicos em tela para que espelhem mais precisamente a realidade esperada no âmbito do estado de Alagoas.

Tem-se ainda que o próprio período entre a elaboração da LDO, elaboração da LOA e o início do ano a que ela se aplica, resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado, o que revela que as projeções devem ser realizadas de maneira conservadora.

3. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

Os dispostos nos §§ 1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determinam que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Metas Fiscais - AMF, o qual estabelecerá as metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para o exercício de 2024 e indicar metas para os exercícios de 2025 e 2026, além de reestimar novas metas fiscais para o exercício de 2023, considerando o cenário econômico exposto. Além disso, o referido Anexo deverá conter ainda os seguintes demonstrativos abrangendo órgãos da Administração Direta dos Poderes e entidades da Administração Indireta:

- **Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art 4º, § 1º)**

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

- **Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso I)**

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas;

- **Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso II)**

Instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

- **Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- **Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso III)**

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- **Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso IV, alínea “a”)**

A avaliação da situação financeira baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

- **Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

- **Demonstrativo VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)**

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado, introduzido no seu art. 17, é um requisito usado para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais para 2024 tiveram como base a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total. Segundo o MDF 13ª edição, não devem ser consideradas as receitas com fontes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Receitas Primárias – é apresentado o total das receitas orçamentárias, inclusive as receitas intra-orçamentárias, discriminando, em itens apartados, o total dessas receitas sem considerar as receitas decorrentes de recursos vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), bem como as receitas vinculadas ao RPPS. Fazem parte das Receitas Primárias as Receitas Primárias Correntes e as Receitas Primárias de Capital.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total. Não devem ser consideradas as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS. Ressalta-se que, no total dos valores estimados para as despesas, estão incluídas as projeções para os pagamentos de restos a pagar.

Despesas Primárias – Correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa. Fazem parte das Despesas Primárias as Despesas Primárias Correntes, as Despesas Primárias de Capital e a Reserva de Contingência. Será apresentado o total das despesas orçamentárias, inclusive as despesas intra-orçamentárias, discriminando, em itens apartados, o total dessas despesas sem considerar as despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS e o total das despesas custeadas com recursos vinculados ao RPPS.

Resultado Primário – É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias, isto é, é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras.

Dívida Pública Consolidada - Corresponde ao montante total apurado:

- Das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

- Das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no Orçamento;
- Dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL – Corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal – Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública, acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e os juros passivos. Em outra medida, pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior, em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência. Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal do demonstrativo I do AMF era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A meta de Resultado Nominal do demonstrativo I do AMF deve ser elaborada conforme a metodologia abaixo da linha e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha” do Anexo 6 do RREO.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

As metas Fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, notadamente Resultado Primário e Nominal, visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória do endividamento público no médio prazo, representando nessa medida, o esforço que está sendo realizado pelo Estado para o controle da trajetória do endividamento.

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam como está sendo conduzida a política fiscal estadual para os próximos exercícios e servem como indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) Receitas não financeiras ou primárias – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- i. Ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- ii. Ingressos decorrentes de operações de crédito;
- iii. Recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- iv. Receitas decorrentes de alienações de bens (de investimentos temporários e permanentes), como as relativas à privatização de empresas estatais.
- v. Outras receitas financeiras

Os recursos arrecadados no exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) Despesas não financeiras ou primárias – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- i. Amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- ii. Aquisição de títulos de capital já integralizado e aquisição de títulos de crédito;
- iii. Concessão de empréstimos e financiamentos com retorno garantido.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal são apresentados a seguir os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, a projeção do estoque de dívida e disponibilidades.

4. Projeções das Receitas e Despesas

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2024 a 2026 levaram em consideração o conjunto de parâmetros macroeconômicos explicitados anteriormente e os fluxos projetados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ. Foram considerados ainda os esforços que foram e estão sendo realizados por esta secretaria para modernizar e tornar cada vez mais eficiente a administração tributária, as ações de combate à inadimplência e a gestão da dívida pública estadual. Também se levou em consideração a possibilidade de captação de recursos voluntários advindos da União e do Estado, acrescentando-se nos cálculos as receitas provenientes de convênios e de operações de crédito.

4.1 Receitas que impactam os resultados fiscais

Pela ótica da receita, o resultado primário é impactado pela apuração e projeção das receitas primárias. Nesse tocante, a seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

- a) **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS:** Representou, em média, considerando o período entre 2018 e 2022, cerca de 29,1% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a municípios e FUNDEB). Ao analisar a variação nominal do ICMS líquido de deduções nos últimos anos, constata-se uma variação positiva de 3,9% (+R\$ 111,0 milhões) entre 2019 e 2020 e de 21,16% entre 2020 a 2021. Em 2022, tem-se que a arrecadação total com ICMS cresceu 8,86% (+R\$ 290,6 milhões). A performance da receita foi significativamente afetada negativamente, no segundo semestre de 2022, pelas inovações trazidas na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a qual apresenta classificação de telecomunicações, energia elétrica, combustíveis e transporte público como bens e serviços essenciais, reduzindo suas alíquotas à modal.
- Para estimação do ano fiscal de 2023, foram considerados os efeitos da Lei Ordinária Estadual nº 8.779, de 20 de dezembro de 2022, que alterou a alíquota geral de ICMS do Estado, de 17% para 19%, sendo que, no caso das bebidas alcoólicas, o índice aprovado é de 25% para 27%. Para o interstício 2024 a 2026 foi elaborada projeção baseada em série histórica de arrecadação dos anos anteriores e na arrecadação até março de 2023, ponderadas as circunstâncias de ordem conjuntural (cenário econômico), e aplicando-se os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária.
- b) **Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:** Representando em média cerca de 1,42% do total das receitas primárias (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) no período entre 2019 e 2022. O referido imposto apresentou variações entre os anos de 2019 a 2022 de 14,83%. No que diz respeito ao realizado em 2022, houve um crescimento de 32,30% (+R\$ 51,21 milhões) quando comparado ao realizado em 2021, decorrente especialmente do aumento dos preços dos carros usados.
- A projeção para o exercício de 2023 prevê aumento moderado da receita diante da expectativa de diminuição do ritmo de crescimento do PIB, pela moderação do crescimento da economia global, pelo aperto das condições financeiras (juros altos) e pela dissipação dos efeitos da reabertura da economia pós-covid. Para os exercícios de 2024-2026 projeta-se um possível crescimento da frota tributada e atualização da Tabela Fipe¹⁰, o que deverá levar ao crescimento contido da receita nestes anos.
- c) **Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD:** No período entre 2019 e 2022, o ITCD demonstrou uma média de 0,2% (considerando a receita líquida de transferência a município e FUNDEB) do total das receitas primárias. A variação realizada entre 2019 e 2020, foi de -21,9% e, entre 2021 e 2022, foi de 12,6%. Essa receita apresenta variáveis com comportamento

particularizado, visto que os seus fatos geradores (causa mortis e doações), não apresentam trajetória de arrecadação regular, podendo haver oscilações consideráveis em determinados períodos. Nessa perspectiva, para o intervalo temporal 2023-2026, estimou-se crescimento de receita limitado às projeções de fluxo processual médio.

- d) **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:** Representou em torno de 6,58% do total das receitas primárias no ano de 2022. Ao analisar a variação nominal nos últimos anos observa-se um aumento de 8,5% entre os anos de 2018 e 2019 e variação positiva de 28,0% entre os anos de 2019 e 2020. No comparativo de 2021 em relação a 2020, houve um crescimento de 0,9% (+R\$ 6 milhões). Já comparando 2021 e 2022, houve um aumento de 36,64% (+R\$ 236,3 milhões). Tal resultado decorre dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido que o produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo próprio ente e por suas autarquias e fundações às pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal podem ser retidos por esses entes. Em 2023, espera-se ainda um crescimento influenciado pelos efeitos remanescentes da supracitada decisão. Para 2024, considerou-se a redução da arrecadação provocada pela edição da Medida provisória 1.171/2023 que isenta do imposto de Renda quem recebe até R\$2.112 por mês¹¹, podendo chegar a até dois salários mínimos. Nos demais exercícios, 2024-2026, também se considerou sobre o valor de 2023 as projeções da inflação e crescimento médio da receita.
- e) **Outras receitas tributárias:** Para o período de 2023 a 2026 foram utilizadas projeções de inflação e média pretérita de crescimento da receita.

Previsão Receita Tributária (R\$ Milhões)

Receita	Reest. 2023	2024	2025	2026
ICMS	4.101.781.179	4.672.079.002	5.253.739.937	5.601.533.721
IPVA	227.143.370	246.992.971	262.992.971	280.381.125
ITCD	27.236.646	25.838.024	27.129.925	28.486.421
IRRF	896.113.881	984.775.380	1.022.998.610	1.061.221.841
Outras Receitas Tributárias	148.728.607	153.529.480	177.255.710	200.981.940

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas
Nota: os valores projetados referem-se a valores líquidos.

¹¹ Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157178>

f) **Receita de Contribuições:** Em 2022, representou cerca de 3,81% do total das receitas primárias. Ao analisar a série histórica observa-se uma variação realizada entre 2018 e 2019 de 8,6% e entre 2019 e 2020 de 72,9%. No comparativo entre 2021 e 2020, tem-se retração de 5,2%. Cabe destacar que tal retração da receita é decorrente de duas reformas previdenciárias, uma decorrente da Lei Complementar nº 52/2019 que impactou positivamente a arrecadação e outra decorrente da Lei Complementar nº 54/2021 com impacto negativo sobre a arrecadação. Já entre 2021 e 2022 houve novo crescimento de 2,9% (+R\$ 14,28 milhões). O crescimento arrecadatário modesto no exercício corresponde à recuperação gradual da receita, decorrente especialmente das reestruturações de carreiras e reajustes salariais ocorridos em 2022, após absorção dos impactos da Lei Complementar nº 54/2021, que reduziu a base de cálculo das contribuições dos servidores aposentados e pensionistas, por instituir o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como valor de referência para a não incidência das contribuições.

Para a projeção dessa receita no período de 2023 a 2026, foram utilizados como parâmetros os efeitos remanescentes dos aumentos decorrentes das reestruturações de carreiras ocorridas em 2022, e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

g) **Receita Patrimonial (exceto aplicação financeira):** As receitas patrimoniais, exceto aplicação financeira, representaram, em média, 4,2% do total das receitas primárias no período entre 2018 e 2022. As variações ano a ano entre 2018 e 2019 foi de -5,8%, e entre 2019 e 2020 foi de 1220,9%, esta última em decorrência do recebimento da primeira parcela no montante de aproximadamente R\$ 600 milhões referente ao pagamento da primeira parcela da concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (AL). O crescimento de 159,6% entre 2020 e 2021 também foi impactado pelo pagamento referente à segunda parcela da concessão no valor de aproximadamente R\$ 1,4 bilhões e ainda pela venda da folha de pagamentos do Estado no valor de R\$ 255 milhões. Assim, entre 2021 e 2022, essa receita teve um decréscimo de 97,1%, já que tais recebimentos foram de caráter extraordinário, e não se realizaram novamente. Para o interstício 2023 a 2026 projeta-se um crescimento considerado o efeito da inflação, descontados, caso ocorram, os valores referentes às receitas extraordinárias.

h) **Receita de Aplicação Financeira:** Tal receita não impacta o resultado primário, mas influencia o resultado nominal. A variação realizada entre 2018 e 2019 foi de 23,6%, entre 2019 e 2020 foi de -38,9% e para o período de 2020 a 2021 foi de 119,5%. Já entre 2021 e 2022, o aumento desta receita foi de 161,5%.

O montante arrecadado é influenciado pelo estoque das disponibilidades de caixa ao longo do ano e pela taxa de juros selic, a qual após registrar a mínima histórica em

agosto de 2020 (2,00%), elevou-se fortemente a partir de 2021, chegando ao patamar atual de 13,75%, em agosto de 2022.

Atinente às estimativas de receita de aplicação financeira no período de 2023 a 2026 decidiu-se utilizar como base as projeções da Taxa Selic, bem como as previsões para as disponibilidades de caixa no período.

Previsão Outras Receitas (R\$ Milhões)

Receita	Reest. 2023	2024	2025	2026
Receita de Contribuições	604.146.260	644.671.217	685.172.197	725.673.177
Receita Patrimonial (Exceto Aplicação Financeira)	25.210.235	34.497.464	41.396.957	49.676.348
Aplicação Financeira	180.436.096	167.778.267	149.889.354	142.252.673
Transf. Fundeb	1.104.406.349	1.111.714.116,	1.119.021.883	1.126.329.650

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas
Nota: os valores projetados referem-se a valores líquidos.

- i) **Cota-Parte FPE:** A transferência do Fundo de Participação dos Estados - FPE, representou em média no período de 2018 a 2022, 35,3% da receita primária total (considerando as deduções para o FUNDEB). Entre 2021 e 2022, a variação desta receita foi de 24,4% (+R\$ 1,05 bilhão). A performance do FPE explica-se pelo acréscimo na arrecadação Federal decorrente de recolhimentos atípicos de receita, especialmente por empresas ligadas à exploração de *commodities*, elevação de todas as modalidades de apuração do lucro, arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, bem como pela arrecadação de R\$ 97,130 bilhões de Rendimentos de Capital em 2022, com acréscimo real de 67,23% sobre 2021, tendo em vista os acréscimos nominais de 157,03% na arrecadação do item “Fundos de Renda Fixa”, e de 139,54% na arrecadação do item “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”.

Para 2023, com base em carregamento estatístico de 0,2%, e a correção da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, com isenção para os indivíduos com vencimentos de até dois salários mínimos mensais (renúncia estimada de R\$ 3,2 bilhões), por ora, projeta-se um crescimento modesto da receita, ante 2022. Para o interstício 2024 a 2026, a projeção baseou-se na inflação, no crescimento da atividade econômica prevista no período, na renúncia estimada de R\$ 6,0 bilhões, em 2024, relativa ao impacto da isenção da cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física para os indivíduos com vencimentos mensais de até dois salários mínimos.

- j) **FUNDEB:** A emenda Constitucional n° 108 de 2020, regulamentada pela Lei n° 14.113/2020, trouxe uma série de modificações nas características do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Como, por exemplo, novas formas de complementação da União ao fundo (Valor Aluno Ano Total - VAAT e Valor Aluno Ano por Resultado - VAAR), além da existente forma Valor Anual Mínimo por Aluno - VAAF. Quanto à complementação na modalidade VAAT, introduzida ainda em 2021, essa não contemplou a rede educacional estadual de Alagoas em 2022 e nem há expectativa no curto prazo para tal medida. Para o ano de 2023, contudo, a União publicou, por meio da portaria Interministerial 07/2022, as estimativas de complementação das receitas do FUNDEB, e a novidade foi justamente o valor a ser possivelmente recebido através da modalidade - VAAR, no montante de R\$ 22.042.071,81. Para garantir o recebimento de tal recurso, devem ser auferidas uma série de condicionalidades de melhoria de gestão.

No comparativo de 2022 com 2021, registra-se, contudo, que o incremento no valor transferido do FUNDEB (Principal) ao Estado de Alagoas foi de 12,34%. Tal comportamento é explicado, em grande medida, pelo aumento na arrecadação do ICMS e a elevação das transferências da União ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), pois esses são os maiores responsáveis pela cesta de recursos do fundo. O valor repassado ao Estado é também influenciado pelo número de matrículas na educação básica. Estima-se que o incremento do fundo nos próximos exercícios acompanhe a trajetória das principais receitas de sua cesta (ICMS e FPE).

Receita recebida do FUNDEB

Receita	2021	2022
Impostos e transferências ao FUNDEB	794.613.928,03	892.860.261,88
Complementação da União ao FUNDEB	181.364.509,34	204.238.320,09
TOTAL	975.978.437,37	1.097.100.581,97

Fonte: RREO 2021 e 2022, Anexo 8.

4.2 Despesas primárias

Segundo o MDF, despesas primárias se caracterizam como “despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de Caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de Caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente do estoque da dívida consolidada”. Sendo assim, seu cotejo com as receitas primárias é determinante para a apuração do resultado primário. Dada a sua relevância, faz-se breve análise sobre as principais despesas primárias.

- a) **Pessoal e Encargos Sociais:** Visando maior controle sobre os gastos de despesa com pessoal, a LRF, em seus artigos 19º e 20º, trouxe limites a serem cumpridos pelos entes da federação. Para respeitar tal legislação e o equilíbrio das contas públicas, o estado de Alagoas teve quedas contínuas no percentual dessa despesa sobre a RCL,

entre 2015 e 2020. Dessa forma, em 2021, o plano de carreiras dos servidores do estado começou a ser implementado em algumas categorias, como na educação. Em 2022, foram feitos reajustes em diversas carreiras, além do reajuste geral de 10,06%. No mesmo ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 91, que alterou o teto do funcionalismo público em Alagoas. Tal teto passou a ser limitado ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça (exceto os deputados estaduais e vereadores).

Em 2023, houve o prosseguimento das etapas de concursos de algumas carreiras, como, por exemplo, dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, os quais iniciaram o curso de formação. Soma-se a estes acontecimentos, a promulgação da Lei nº 14.520/2023, a qual aumentou a remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal em 18%, parcelado ao longo de três exercícios, o novo Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, que fora reajustado em 14,90%, o piso dos enfermeiros, estabelecido pela Lei nº 8.575, de 14 de Janeiro de 2022, e o aumento do salário mínimo estabelecido para o exercício de 2023.

Diante de todos esses fatos, o índice de despesa com pessoal, para fins de atendimento dos limites da LRF, registrou aumento substancial no último exercício, fechando 2022 em 40,9% da Receita Corrente Líquida. Cabe ainda destacar que os efeitos de receitas extraordinárias ocorridas nos últimos exercícios deixarão de ser captadas pelo índice, o que irá pressionar ainda mais esse indicador nos próximos quadrimestres.

Todos esses fatores foram considerados na projeção da despesa de pessoal para 2023, além de outras variáveis como: novos concursos, sentenças judiciais e crescimento vegetativo anual da folha de pagamento para o período entre 2% e 3%. A partir do exercício de 2024, também foi considerado algum incremento decorrente da recomposição inflacionária do exercício.

- b) **Outras Despesas Correntes:** No período 2019-2021, as outras despesas correntes corresponderam a uma média de 27,1% do total das despesas primárias. Ao verificar as variações realizadas de 2019-2020 (+17,8%), de 2020-2021 (+44,1%) e de 2021-2022 (+29,99%) é possível perceber que houve significativos aumentos nos últimos anos, em decorrência da introdução de programas estruturantes no Estado.

Parte relevante do aumento dos gastos neste grupo da despesa foi em parte decorrente dos elevados níveis de investimentos em equipamentos públicos nas principais funções do Estado, tais como as construções de hospitais, Unidades de Pronto Atendimento - UPAs, Centros Integrados de Segurança Públicas - CISPs, creches, pavimentação e duplicação de rodovias e obras de infraestrutura urbana.

Para os próximos exercícios, considerou-se pequena redução dessa despesa, levando em conta que o período de 2022 foi de incremento em graus elevados, decorrentes especialmente das ajudas financeiras necessárias à mitigação dos efeitos das fortes

chuvas que acometeram o Estado e da correção de contratos pela variação dos índices de preços, situações que não devem se repetir na mesma intensidade no médio prazo.

- c) **Investimentos:** A média do investimento com relação ao total das despesas primárias no período entre 2019 e 2022 foi de, aproximadamente, 16,4%. Enquanto entre 2020 e 2021, houve um crescimento dessa despesa de 230%, entre 2021 e 2022, houve decréscimo de 29,2%. O valor médio investido de 2020 a 2022 foi de R\$ 2.369 milhões. Os três últimos anos se destacaram sendo 66% do total do valor investido, quando se considera o período de 2015 a 2022.

Para o período de 2023-2026, as estimativas estão alinhadas com as prioridades do Governo nessa área, mantendo-se os elevados níveis de investimentos dos últimos exercícios, somando mais de R\$ 10.000 milhões (R\$ 10 bilhões) nos próximos quatro anos.

4.3 Projeções de Restos a Pagar Processados - RPP

A Execução da Despesa Pública perpassa por três estágios, sendo eles: empenho, liquidação e pagamento. De acordo com a Lei n° 4.320/1964, a despesa que tiver sido legalmente empenhada até 31 de dezembro pertencerá ao exercício financeiro corrente, sendo considerada uma despesa orçamentária. Ocorre, muitas vezes, que sua efetivação prolonga-se por diversos meses, atravessando o exercício financeiro. Assim, no caso de ter sido empenhada e não paga, respeitadas as legislações pertinentes, a despesa será inscrita em Restos a Pagar.

A Lei n° 4.320/1964, detalhada pelo MDF, distingue os Restos a Pagar em duas categorias. Restos a pagar processados são aqueles que já foram empenhados e liquidados, faltando apenas o pagamento. Por outro lado, entende-se restos a pagar não processados quando já houve o empenho, mas a liquidação ainda não se concretizou.

A importância da projeção de restos a pagar para exercícios futuros também acontece pela necessidade de se compatibilizar os resultados primários e nominais acima e abaixo da linha, sendo a variação dos seus saldos um dos itens do ajuste, como nos demonstra o MDF.

$VARIAÇÃO\ SALDO\ RPP = (XXXIII) = (XXXa - XXXb)$ identifica a variação do saldo dos Restos a Pagar Processados no período. Este ajuste deve ser realizado tendo em vista que as despesas primárias diminuem as disponibilidades de caixa no momento de seu pagamento. Contudo, no cálculo da DCL, os restos a pagar processados são deduzidos das disponibilidades de caixa, impactando o valor da dívida líquida já no momento de sua inscrição. De forma a harmonizar os resultados primários e nominal acima da linha com a apuração abaixo da linha, é preciso, portanto, expurgar do resultado abaixo da linha o valor das variações no saldo de restos a pagar processados ocorridas durante o período de apuração. A variação dos restos a pagar informada nessa linha deve ser compatível com os valores do período inicial e do período final que realmente provocaram impacto na DC, ou seja, deve-se observar a limitação do impacto da dedução dos restos a pagar processados até o total da Disponibilidade Bruta.

Observa-se que o valor inscrito em restos a pagar processados apresentou um aumento de 46,07% no ano de 2022, frente ao inscrito em 2021, apresentando crescimento pelo segundo ano consecutivo, após trajetória de redução. Registra-se, contudo, que os

patamares atuais ainda estão em níveis confortáveis em comparação ao que fora observado em anos anteriores e que os restos a pagar não processados apresentaram queda de 1179%, ao comparar o mesmo período (2022/2021).

Inscrições de Restos a Pagar Processados (Valores em R\$)

2019	2020	2021	2022
559.573.235,25	322.259.155,43	544.157.751,52	794.844.266,2

Fonte: Anexo 07 RREO 2019-2022 e SIAFE.

A fim de retomar uma trajetória de diminuição dos montantes inscritos em Restos – conforme observado de 2018 a 2020 – e a partir do compromisso do governo com uma gestão mais assertiva e coerente com os valores orçados, espera-se uma trajetória de reversão do percentual de crescimento para o período de 2024 a 2026, mantendo-se patamares constantes de inscrição de restos.

5. Dinâmica da Dívida Consolidada Líquida - DCL

Para um entendimento mais sólido da DCL é importante ratificar os conceitos dos Restos a Pagar Processados, explicados no tópico anterior, do Resultado Primário e do Resultado Nominal. O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública.

5.1 Resultado Primário

De acordo com o MDF 13ª Edição, o Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Nessa medida, o resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do endividamento público. O principal parâmetro de endividamento, contudo, é a DCL.

Para cálculo do Resultado Primário, são consideradas receitas primárias, as receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada, exceto aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos

concedidos ou remuneração de disponibilidades financeiras e aquelas decorrentes de alienação de investimentos.

No tocante aos resultados, superávits primários representam esforço fiscal do ente no sentido de diminuição da DCL. Do contrário, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.

5.2 Resultado Nominal

Segundo o MDF 12ª edição, no exercício de 2022, o resultado nominal era calculado pela soma da conta juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, ou seja, pela metodologia acima da linha. Para o exercício de 2023, o MDF 13ª edição, traz que a meta do resultado nominal é calculada pela metodologia abaixo da linha, onde este representa a variação da DCL, ou seja, a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

5.3 Dívida Consolidada Líquida - DCL

Segundo a LRF a abrangência da dívida pública a ser controlada por meio das metas fiscais tem relação direta com o conceito de DCL. Segundo a 13ª edição do MDF, a DCL corresponde ao saldo da Dívida Consolidada ou Fundada menos as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Segundo ainda a LRF, a Dívida Consolidada ou Fundada corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas:

- a)** pela emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária);
- b)** em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- c)** pela realização de operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- d)** com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- e)** pela realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Não compõem a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites, os precatórios judiciais emitidos antes de 5 de maio de 2000, o passivo atuarial dos regimes próprios de previdência e a dívida contratual de Parcerias Público- Privadas - PPP. De acordo com o MDF o entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros

engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos com retorno garantido. Não são considerados haveres financeiros:

- a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto os empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas;
- b) Os valores inscritos em Dívida Ativa;
- c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado;
- d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros;
- e) Depósitos restituíveis e valores vinculados;
- f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.

Para projeção da dívida pública consolidada foi tomado como base o estoque final da dívida consolidada para 2022, que, por definição, foi o estoque inicial de 2023. A partir daí foram projetados os fluxos daquelas variáveis que impactam o estoque da dívida:

- a) ingressos de operações de crédito;
- b) juros por competência;
- c) pagamento do serviço da dívida (juros e amortização);
- d) reestruturação de dívidas internas.

Para as operações de crédito levou-se em consideração o cronograma de desembolso dos financiamentos em andamento. No caso dos parcelamentos e renegociações de dívidas, as projeções consideraram uma média histórica dos fluxos que impactaram os estoques destas dívidas ao longo dos últimos anos.

Houve a preocupação em compatibilizar os resultados fiscais apurados pelo confronto das receitas e despesas (fluxo – acima da linha) com os calculados a partir da variação da dívida fiscal líquida (variação do estoque – abaixo da linha), conceito de dívida que segundo as estatísticas fiscais é representada pela Dívida Consolidada Líquida ajustada pelos efeitos patrimoniais decorrentes:

- a) da variação saldo restos a pagar processados;
- b) da receita de alienação de investimentos permanentes;
- c) dos passivos reconhecidos que impactem a dívida consolidada;
- d) variação cambial;
- e) pagamento de precatórios integrantes da dívida consolidada.

Demonstrativo 1 **Metas Anuais**

§ 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

De acordo com a LRF devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Assim, para elaboração das projeções referentes ao triênio 2024-2026 foram considerados:

- a) Receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa;
- b) Juros ativos (receitas de aplicações financeiras) e juros passivos (incidentes sobre a DCL) por competência;
- c) Estoque da dívida consolidada;
- d) Haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2024 a 2026 e reestima a meta estabelecida para o ano de 2023. As Receitas e Despesas Primárias, assim como a Dívida Pública Consolidada e Líquida foram projetadas considerando a geração de caixa e equivalentes de caixa inicial, bem como a trajetória da dívida. Para obtenção dos valores constantes foi utilizada a previsão do IPCA.

Em R\$ Milhões

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	REESTIMATIVA 2023						2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB		% RCL		Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB		% RCL		Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB		% RCL	
			(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100			(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100	(d / PIB) x 100	(d / RCL) x 100						
Receita Total	14.048,22	14.048,22	19,24%	110,49%	16.153,27	15.529,00	20,96%	112,02%	16.837,30	15.594,02	20,67%	106,73%	18.041,47	16.099,12	20,93%	106,87%		
Receitas Primárias (I)	12.891,15	12.891,15	17,66%	101,39%	14.481,43	13.921,77	18,79%	100,42%	15.775,11	14.610,27	19,37%	99,99%	16.920,56	15.098,89	19,63%	100,23%		
Receitas Primárias Correntes	12.830,47	12.830,47	17,58%	100,91%	14.412,50	13.855,51	18,70%	99,94%	15.699,29	14.540,04	19,28%	99,51%	16.837,21	15.024,52	19,53%	99,74%		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.444,30	5.444,30	7,46%	42,82%	6.083,21	5.848,12	7,89%	42,18%	6.744,12	6.246,13	8,28%	42,75%	7.172,61	6.400,40	8,32%	42,49%		
Transferências Correntes	6.771,64	6.771,64	9,28%	53,26%	7.726,97	7.428,35	10,03%	53,58%	8.310,29	7.696,65	10,20%	52,66%	8.978,35	8.011,74	10,42%	53,19%		
Demais Receitas Primárias Correntes	614,53	614,53	0,84%	4,83%	602,31	579,03	0,78%	4,18%	644,88	597,26	0,79%	4,09%	666,25	612,37	0,80%	4,07%		
Receitas Primárias de Capital	60,68	60,68	0,08%	0,48%	68,93	66,27	0,09%	0,48%	75,82	70,22	0,09%	0,48%	83,35	74,38	0,10%	0,49%		
Despesa Total	15.929,63	15.929,63	21,82%	125,29%	16.200,91	15.574,81	21,02%	112,35%	17.225,54	15.953,60	21,15%	109,19%	17.994,39	15.967,88	20,76%	106,00%		
Despesas Primárias (II)	14.682,02	14.682,02	20,11%	115,48%	15.028,48	14.447,68	19,50%	104,22%	15.948,52	14.770,87	19,58%	101,09%	16.621,38	14.831,92	19,28%	98,46%		
Despesas Primárias Correntes	11.483,09	11.483,09	15,73%	90,32%	11.964,33	11.501,95	15,52%	82,97%	12.620,59	11.688,68	15,50%	80,00%	13.256,04	11.828,89	15,36%	78,53%		
Pessoal e Encargos Sociais	7.352,55	7.352,55	10,07%	57,83%	7.667,74	7.371,41	9,95%	53,17%	8.160,73	7.558,14	10,02%	51,73%	8.627,15	7.698,35	10,01%	51,11%		
Outras Despesas Correntes	4.130,54	4.130,54	5,66%	32,49%	4.296,59	4.130,54	5,57%	29,79%	4.459,86	4.130,54	5,48%	28,27%	4.628,89	4.130,54	5,37%	27,42%		
Despesas Primárias de Capital	2.278,80	2.278,80	3,12%	17,92%	2.409,61	2.316,49	3,13%	16,71%	2.651,92	2.456,10	3,26%	16,81%	2.663,71	3.063,71	3,09%	15,76%		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	920,12	920,12	1,26%	7,24%	654,53	629,24	0,85%	4,54%	676,01	626,09	0,83%	4,29%	701,63	626,09	0,81%	4,16%		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-1.790,87	-1.790,87	-2,45%	-14,09%	-547,05	-525,91	-0,71%	-3,79%	-173,41	-160,60	-0,21%	-1,10%	299,18	266,97	0,35%	1,77%		
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.793,51	11.793,51	16,20%	92,80%	12.292,43	11.817,37	15,95%	85,24%	12.159,16	11.261,32	14,93%	77,07%	12.040,98	10.744,65	13,97%	71,33%		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.546,32	10.546,32	14,40%	82,90%	11.107,30	10.678,05	14,41%	77,02%	11.362,27	10.523,28	13,95%	72,02%	11.097,02	9.902,31	12,87%	65,74%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-3.301,00	-3.301,00	-4,50%	-26,00%	-560,98	-539,30	-0,73%	-3,89%	-254,97	-236,14	-0,31%	-1,62%	265,25	236,70	0,31%	1,57%		

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

O período de 2015-2021 foi marcado por uma trajetória de superávits primários, os quais proporcionaram ao estado de Alagoas fôlego e espaço fiscal suficiente para implementar investimentos e políticas públicas estratégicas para a população. Em decorrência deste histórico positivo das contas públicas no estado, foi possível traçar para os próximos anos um nível de gasto que dê continuidade ao projeto iniciado, ainda que a trajetória desses resultados tenha apresentado mudanças. Dessa forma, se vislumbra para o período 2023-2026 investimentos em patamares elevados.

Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de aumento da dívida líquida reflete déficits nominais (apurados sob o critério abaixo da linha). A DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado. Como se vislumbra no anexo acima, a expectativa é de redução a partir de 2024 e que em 2026 essa trajetória se inverta, com superávit primário em montante superior aos juros líquidos nominais, conseqüentemente superávits nominais (apurados sob o critério acima da linha) e pela redução da dívida consolidada líquida (critério abaixo da linha).

Vale ressaltar que está em andamento operação de reestruturação e recomposição da dívida pública do estado (Programa de sustentabilidade fiscal, econômica e ambiental do Estado de Alagoas) em que o governo assumirá novo compromisso de linha de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), substituindo dívidas contraídas com credores nacionais por outra em condições de prazo e taxas mais favoráveis. Com essa operação, estima-se uma economia de aproximadamente R\$ 642 milhões apenas nos cinco primeiros anos, sendo esse programa parte dos esforços do Estado para recompor o espaço fiscal necessário para financiamento dos investimentos programados.

A relação DCL sobre RCL tem apresentado redução nos últimos anos, tendo sido de 95,26% em 2017, 85,60% em 2018, 74,82% em 2019, 57,83% em 2020, 38% em 2021 e 55% em 2022. A trajetória esperada para o triênio 2024 a 2026 é de manter a relação DCL/RCL abaixo de 100%.

Importante ressaltar que depois de definidas e aprovadas as metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o RREO.¹² Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o MDF, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. É importante registrar ainda, que a partir de 2018, a apuração dos resultados fiscais é realizada estritamente sob o critério de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita reestimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.

¹² LRF, art. 53, inciso III.

Demonstrativo 2

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 2023 e se referindo ao exercício de 2024, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2022, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais, alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade do demonstrativo em referência é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2022, incluindo análise dos fatores que foram determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Destaca-se novamente que para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Encerrado o exercício de 2022, verificou-se que o resultado primário apurado pelo método acima da linha do estado de Alagoas apresentou um déficit de R\$ 1.919,99 milhões, o que representa um aumento do indicador em relação ao ano de 2021. Observa-se, contudo, que este resultado deficitário foi possível em decorrência dos sucessivos superávits primários apresentados desde 2015, os quais contribuíram para as quedas dos índices da DCL. Registra-se que o estado cumpriu a meta, a qual havia sido estabelecida em um déficit de R\$ 2.432,12 milhões. Tal alcance foi possível devido ao resultado menor do que o esperado para a despesa realizada, notadamente quanto ao serviço da dívida, e do aumento da receita realizada, notadamente devido ao ganho inflacionário que impactou as bases da principal receita tributária do Estado, o ICMS, e dos ganhos decorrentes do FPE.

Até a 12ª edição do MDF, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir do exercício de 2023, segundo a 13ª edição do MDF, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

A título de comparação, o demonstrativo 2 vigente trouxe a meta de resultado nominal pela metodologia Abaixo da Linha, a qual deve ser utilizada atualmente. A meta informada no demonstrativo 1, presente no anexo de metas da LDO de 2023, divulgou os valores pela metodologia Acima da Linha, como era exigido no tempo em questão. Registra-se que por ambas as metodologias, as metas foram cumpridas. A dívida consolidada líquida realizada atingiu montantes inferiores aos previstos.

As projeções e a apuração das metas de 2023 consideram a ótica de caixa, seguindo a nova metodologia estabelecida pelo Tesouro Nacional. É importante salientar que o Estado busca manter valores elevados de investimentos com recursos próprios, que tem como objetivo fomentar um efeito multiplicador interno que repercute positivamente na economia e sociedade, sem comprometer os gastos vitais ao funcionamento da máquina pública.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Em R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.934,19	20,82%	107,42%	14.768,71	22,07%	112,07%	1.834,52	14,18%
Receitas Primárias (I)	12.171,89	19,59%	101,08%	13.394,97	20,02%	101,65%	1.223,08	10,05%
Despesa Total	16.039,79	25,82%	133,21%	14.417,76	21,55%	109,41%	-1.622,03	-10,11%
Despesas Primárias (II)	14.604,01	23,51%	121,28%	15.314,97	22,89%	116,22%	710,96	4,87%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-2.432,12	-3,91%	-20,20%	-1.920,00	-2,87%	-14,57%	512,13	21,06%
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.778,82	17,35%	89,52%	10.359,52	15,48%	78,61%	-419,30	-3,89%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.434,44	11,97%	61,74%	7.245,32	10,83%	54,98%	-189,12	-2,54%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha*	-2.676,18	4,31%	22,23%	-2.352,43	-3,52%	-17,85%	323,75	12,10%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Para a Meta Prevista do Demonstrativo 2, da LDO 2024, usam-se os valores da coluna de reestimativa de 2022 do Demonstrativo 1 da LDO 2023. Já para a Meta Realizada, usa-se o Anexo 6 do RREO 6º Bim 2022. Como não está disponível o PIB oficial alagoano de 2022, encontra-se o PIB estimado a partir de dados da SEPLAG. O valor da RCL é encontrado no Anexo 3 do RREO 6º Bim 2022.

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

* Para o exercício de 2022, a meta de resultado nominal era calculada pela metodologia acima da linha, na qual foi previsto um resultado nominal deficitário de R\$ 2.529,44 milhões. A fim de comparação, o valor foi ajustado para a metodologia abaixo da linha.

Demonstrativo 3

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2024-2026 estão apresentados e detalhados no tópico “Projeções das Receitas e Despesas”, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Em R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	Reest. 2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	11.198,69	12.934,19	15,50%	14.048,22	8,61%	16.153,27	14,98%	16.837,30	4,23%	18.041,47	7,15%	
Receitas Primárias (I)	10.747,37	12.171,89	13,25%	12.891,15	5,91%	14.481,43	12,34%	15.775,11	8,93%	16.920,56	7,26%	
Despesa Total	11.777,90	16.039,79	36,19%	15.929,63	-0,69%	16.200,91	1,70%	17.225,54	6,32%	17.894,39	3,88%	
Despesas Primárias (II)	11.107,16	14.604,01	31,48%	14.682,02	0,53%	15.028,48	2,36%	15.948,52	6,12%	16.621,38	4,22%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (II) = (I - II)	-359,80	-2.432,12	-575,97%	-1.790,87	26,37%	-547,05	69,45%	-173,41	68,30%	299,18	272,53%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.077,55	10.778,82	6,96%	11.793,51	9,41%	12.292,43	4,23%	12.159,16	-1,08%	12.040,98	-0,97%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.921,15	7.434,44	7,42%	10.546,32	41,86%	11.107,30	5,32%	11.362,27	2,30%	11.097,02	-2,33%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha *	-1.107,66	-2.676,18	-141,61%	-3.301,00	-23,35%	-560,98	83,01%	-254,97	54,55%	265,25	204,03%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	Reest. 2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	13.037,68	13.681,79	4,94%	14.048,22	2,68%	15.529,00	10,54%	15.594,02	0,42%	16.099,12	3,24%	
Receitas Primárias (I)	12.512,25	12.875,43	2,90%	12.891,15	0,12%	13.921,77	7,99%	14.610,27	4,95%	15.098,89	3,34%	
Despesa Total	13.712,00	16.966,89	23,74%	15.929,63	-6,11%	15.574,81	-2,23%	15.953,60	2,43%	15.967,88	0,09%	
Despesas Primárias (II)	12.931,12	15.448,13	19,46%	14.682,02	-4,96%	14.447,68	-1,60%	14.770,87	2,24%	14.831,92	0,41%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (II) = (I - II)	-418,88	-2.572,70	-514,18%	-1.790,87	30,39%	-525,91	70,63%	-160,60	69,46%	266,97	266,23%	
Dívida Pública Consolidada	11.732,43	11.401,84	-2,82%	11.793,51	3,44%	11.817,37	0,20%	11.261,32	-4,71%	10.744,65	-4,59%	

(DC)											
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.057,70	7.864,15	-2,40%	9.363,73	19,07%	10.678,05	14,04%	10.523,28	-1,45%	9.902,31	-5,90%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha *	-1.289,55	-2.830,86	-119,52%	-3.301,00	-16,61%	-539,30	83,66%	-236,14	56,21%	236,70	200,24%

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

Nota: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

* Para os exercícios de 2021 e 2022, a meta de resultado nominal era calculada pela metodologia acima da linha. A fim de comparação, o valor foi ajustado para a metodologia abaixo da linha.

Demonstrativo 4**Evolução do Patrimônio Líquido**

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

O Patrimônio Líquido - PL representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as contas que compõem o PL são as seguintes:

a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.

b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de Resultados Acumulados a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

O Patrimônio Líquido do Estado de Alagoas consolidado passou a ser superavitário no exercício de 2021. Em 2022, o superávit alcançou o valor de R\$ 2.197 milhões, demonstrando a continuidade dessa trajetória. Adicionalmente, cumpre ressaltar que as informações do Regime Previdenciário estão consideradas no quadro consolidado. O demonstrativo abaixo apresenta os valores do PL nos últimos três exercícios:

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Em mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	- 2.257.151	-103%	- 2.257.151	103%	- 2.257.151	373%
Reservas	- 31.228	-1%	- 31.228	-1%	- 31.228	5%
Resultado Acumulado	4.485.700	204%	4.481.569	204%	1.682.932	-278%
TOTAL	2.197.321	100%	2.193.190	100%	- 605.447	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	156.674	-466%	156.674	-2.450%	156.674	-102%
Reservas	-52.539	156%	52.539	822%	-52.539	34%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-137.776	410%	-110.52	1.728%	-257.916	168%
TOTAL	-33.642	100%	-6.394	100%	-153.782	100%

Fonte: Balanços Anuais (Consolidado e RPPS) 2020-2022

Demonstrativo 5

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, §2º, inciso I Inciso III)

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.515.898,36	888.078,61	503.038,60
Alienação de Bens Móveis	1.515.671,36	884.111,86	496.573,25
Alienação de Bens Imóveis	227,00	3.966,75	6.465,35
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.515.898,36	888.078,61	503.038,60
DESPESAS DE CAPITAL	1.515.898,36	888.078,61	503.038,60
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	1.515.898,36	888.078,61	503.038,60
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = (Ia - IId) + IIIh)	2021 (h) = (Ib - IJe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - If)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo 6**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)**

§ 2º, inciso IV, alínea a, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas - RPPS-AL, objeto de análise do presente demonstrativo, notadamente no que tange à operacionalização dos respectivos benefícios previdenciários, abrange os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública. Este ainda é composto por 4 fundos: (i) o Fundo Financeiro Pessoal Civil para servidores entrantes até 31/12/2006; (ii) o Fundo Militar; (iii) o Fundo Previdenciário Pessoal Civil para servidores entrantes após 01/01/2007; e (iv) o Fundo Complementar Pessoal Civil para entrantes a partir de outubro de 2020 e que tenham salários acima do teto do regime geral de previdência.

Em novembro de 2015 foi aprovada a Lei Estadual nº 7.751, que reestruturou o RPPS-AL. As principais mudanças trazidas pela primeira reforma da previdência alagoana foram a criação da autarquia responsável pelo RPPS - a Alagoas Previdência, a finalização do processo de segregação de massa iniciado em 2005 mas que até então não havia sido concluído, a equiparação das regras de pensões estaduais às regras já adotadas pela União, a transferência para os demais Poderes da responsabilidade pelo financiamento de seus déficits previdenciários, que antes eram arcados pelo Poder Executivo e, por fim, a criação da Previdência Complementar para os novos servidores.

A Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019, reorganizou o RPPS-AL, buscando atender ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. As principais alterações foram: i) alteração da taxa de administração; ii) composição paritária dos conselhos; iii) índice de atualização, taxa de juros e multas dos débitos previdenciários. As alterações das regras dos benefícios passaram a valer, assim, para os atuais segurados e beneficiários do RPPS, bem como para os futuros servidores que ingressarem no ente governamental após a sua entrada em vigor.

Diferente de outros entes subnacionais que criaram regras diferenciadas em suas reformas com relação a idade, alíquota e base de incidência, a reforma alagoana seguiu preceitos da reforma federal, alterando a alíquota para servidores aposentados e pensionistas para o percentual de 14%, aumento da idade e incidência da contribuição para servidores inativos e pensionistas com benefício superior ao salário-mínimo. O resultado inicial da reforma sobre o fundo financeiro foi a considerável redução do déficit no montante de R\$ 32,4 bilhões em 2018 para R\$ 12,6 bilhões em 2020. Não obstante, após a publicação da Lei Complementar nº 54/2021, que ampliou a imunidade contributiva das contribuições previdenciárias dos servidores aposentados e pensionistas, o déficit alcançou em 2021 o valor de R\$ 16,5 bilhões e em 2022, o valor de R\$ 19,3 bilhões. Outros impactos decorrentes dessas reformas já estão contemplados nos resultados apresentados neste demonstrativo.

No que tange ao Fundo Militar, devido ao perfil de seu quadro de servidores, apesar da redução da alíquota, o início da cobrança de contribuição dos militares da reserva trouxe para o Fundo Militar um ganho financeiro no médio prazo, mas aumento do déficit atuarial no longo prazo. Tem-se ainda que o fato da reforma federal ter classificado a insuficiência previdenciária dos militares como sendo de responsabilidade do Tesouro Estadual, e a competência sobre alteração legislativa de tal segmento de servidores ser federal, as aposentadorias e pensões do fundo militar para todos os estados continuam sendo um grande risco fiscal para as gerações futuras.

É importante mencionar que qualquer insuficiência financeira existente ao regime próprio, cabe ao Estado de Alagoas a responsabilidade pela cobertura necessária. Nessa medida, cabe destacar a publicação da Lei nº 8.759, de 25 de novembro de 2022, que instituiu o Fundo Garantidor da Alagoas Previdência – FGAP/AL, com a finalidade de ser a reserva garantidora da solvência das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 26 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015 (fundos em repartição ou financeiro e fundo em capitalização ou previdenciário). Assim sendo, este demonstrativo busca apresentar os resultados correspondentes a Avaliação Atuarial e Financeira do RPPS, de acordo com § 2º, inciso IV, alínea a, do art. 4º da LRF.

As análises aqui apresentadas são baseadas no Anexo 04 e Anexo 10 dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas e nas avaliações atuariais, que utilizaram como data base 31 de dezembro de 2021.

Importante frisar que a alteração legislativa ocorrida nas regras relacionadas aos RPPS, com a publicação da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares, menciona que os servidores militares deixaram de integrar os RPPS dos entes. Logo, o modelo do Anexo 4 do RREO para Estados e DF, em que se baseia a elaboração do presente demonstrativo, foi alterado na 11ª edição do MDF para contemplar a nova estrutura. Em virtude desta relevante alteração, os valores do exercício de 2020, extraído do respectivo Anexo 4 do RREO, foram adaptados com a finalidade de dar transparência às informações dos servidores militares de forma segregada das informações dos servidores civis do RPPS.

1. Das Receitas e das Despesas

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	118.375.958,76	129.109.671,80	200.314.350,83
Receita de Contribuições dos Segurados	44.515.677,45	46.648.877,60	67.775.263,78
Ativo	44.372.674,72	46.597.577,52	67.767.964,29
Inativo	60.259,50	26.886,58	
Pensionista	82.743,23	24.413,50	7.299,49
Receita de Contribuições Patronais	44.365.892,99	47.559.788,71	71.155.885,64
Ativo	44.365.892,99	47.406.544,47	71.148.890,64

Inativo		74.670,09	
Pensionista		78.574,15	6.995,00
Receita Patrimonial	29.494.388,32	34.901.005,49	61.383.201,41
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	29.494.388,32	34.901.005,49	61.383.201,41
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	118.375.958,76	129.109.671,80	200.314.350,83

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	2.041.960,06	2.399.193,75	3.368.563,07
Aposentadorias	805.261,84	1.088.077,45	1.549.704,83
Pensões por Morte	1.236.698,22	1.311.116,30	1.818.858,24
Outras Despesas Previdenciárias	12.537,03	1.230,48	6.644,64
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	12.537,03	1.230,48	6.644,64
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	2.054.497,09	2.400.424,23	3.375.207,71

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	116.321.461,67	126.709.247,57	196.939.143,12
--	-----------------------	-----------------------	-----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	630.728.373,89	757.457.796,88	684.037.854,80
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	3.840.171,32	8.676.804,55	17.217.037,27

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	949.613.502,20	828.297.687,09	815.635.958,73
Receita de Contribuições dos Segurados	332.374.823,94	290.993.245,25	274.483.826,58
Ativo	199.517.698,90	199.839.600,17	220.376.425,64
Inativo	94.449.066,20	67.157.005,17	37.184.821,93
Pensionista	38.408.058,84	23.996.639,91	16.922.579,01
Receita de Contribuições Patronais	540.375.239,38	485.901.531,82	425.302.600,49

Ativo	327.295.444,91	323.188.226,68	353.259.037,63
Inativo	174.410.056,87	130.499.026,66	53.950.510,98
Pensionista	38.669.737,60	32.214.278,48	18.093.051,88
Receita Patrimonial	737.090,01	1.249.294,46	5.505.284,96
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	737.090,01	1.249.294,46	5.505.284,96
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	76.126.348,87	50.153.615,56	110.344.246,70
Compensação Financeira entre os Regimes	45.931.261,83	13.210.371,47	61.974.135,33
Demais Receitas Correntes	30.195.087,04	36.943.244,09	48.370.111,37
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	949.613.502,20	828.297.687,09	815.635.958,73

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	1.426.768.378,90	1.523.757.036,04	1.814.153.572,74
Aposentadorias	1.104.508.365,21	1.188.490.373	1.434.809.164
Pensões por Morte	322.260.013,69	335.266.663	379.344.409
Outras Despesas Previdenciárias	125.333.056,29	12.464.129,19	8.965.082,46
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	125.333.056,29	12.464.129,19	8.965.082
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	1.552.101.435,19	1.536.221.165,23	1.823.118.655,20

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-602.487.932,99	-707.923.478,14	-1.007.482.696,47
---	------------------------	------------------------	--------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.251.747.654,23	1.425.832.482,62	1.674.254.511,85
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			23.114.837,03
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			116.400.079,19

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	53.851.581,27	28.592.608,37	29.006.400,85
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	53.851.581,27	28.592.608,37	29.006.400,85

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	62.996.565,97	23.883.969,74	31.069.331,39
Pessoal e Encargos Sociais		4.302.735,99	14.901.527,92
Demais Despesas Correntes		19.581.233,75	16.167.803,47
Despesas de Capital (XIV)	5.599,95	19.860,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	63.002.165,92	23.903.829,74	31.069.331,39

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-9.150.584,65	4.688.778,63	-2.062.930,54
---	----------------------	---------------------	----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.352.051,08	15.348.556,96	68.602.380,44

Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	15.279.195,95	14.579.532,42	14.153.808,80

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²			
--	--	--	--

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	100.786.409,90	72.489.576,74	70.307.143,79
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	55.587.136,15	70.356.114,23	77.916.022,50
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	12.438.135,38	14.958.634,48	18.084.747,83
Outras contribuições	132.902,74	83.017,05	486.578,11
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	168.944.584,17	157.887.342,50	166.794.492,23

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade	638.109.920,12	729.372.085,44	808.839.933,99
Pensões	144.457.800,92	165.659.120,88	223.115.697,73
Outras Despesas	65.710.932,64	269.787,13	2.807.041,11
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	848.278.653,68	895.300.993,45	1.034.762.672,83

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-679.334.069,51	-737.413.650,95	-867.968.180,60
--	------------------------	------------------------	------------------------

FONTE: Anexo 04 do RREO 6º BIMESTRE 2020-2022

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Em relação ao que pode ser observado nos demonstrativos, o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) possui superávit em 2022 no valor de R\$ 196.939.143,12, sendo este superior em 55,43% ao apresentado em 2021, quando o superávit foi de R\$ 126.709.247,57. Tal resultado pode ser explicado notadamente pelo aumento das receitas previdenciárias - decorrentes das reestruturações das carreiras, ingressos de novos servidores e os reajustes salariais. As receitas previdenciárias tiveram aumento de 55,15% (+R\$ 71.204.679,03), enquanto as despesas cresceram 40,61% (+R\$ 974.783,48).

No que tange ao Fundo em Repartição (Plano Financeiro), este possui em 2022 um resultado deficitário, no montante de R\$ 1.007.482.696,47 ante um déficit de R\$ 707.923.478,14 em 2021, apresentando, assim, um aumento de 42,32% (+R\$ 299.559.218,33). Este aumento no déficit pode ser explicado notadamente pelo aumento de 18,68% (+R\$ 286.897.489,97) nas despesas do fundo ante a estagnação das receitas devido aos efeitos da reforma realizada pela Lei Complementar nº 54/2021 que reduziu a base de cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas.

O Sistema de Proteção Social dos Servidores Militares apresentou em 2022 um resultado deficitário de R\$ 867.968.180,60, mostrando assim, um aumento de 17,70% (+R\$ 130.554.529,65) em relação ao resultado de 2021, quando este foi um déficit de R\$ 737.413.650,95.

2. Da Projeção Atuarial

A Projeção Atuarial possui o intuito de demonstrar a situação do RPPS, considerando as normas contidas no MDF, que teve sua 13ª edição aprovada pela Portaria STN nº 1.447 de 14 de junho de 2022. Para este:

A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO, tópico 03.10.00 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO. Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções. (13ª edição MDF, pg. 130)

Assim, para realizar a projeção atuarial necessária ao demonstrativo em referência, além de utilizar como base o Anexo 10 do RREO levou-se em consideração as especificidades inerentes a cada plano citado, observando-se as seguintes hipóteses e dados apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial do Alagoas Previdência:

- a) Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa);
- b) Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa);
- c) Tábua de Mortalidade de Inválidos;
- d) Tábua de Entrada em Invalidez;
- e) Tábua de morbidez;
- f) Rotatividade;
- g) Novos Entrados (geração futura);
- h) Crescimento da remuneração;
- i) Crescimento dos proventos;
- j) Taxa de Juros Atuarial;
- k) Idade de entrada no mercado de trabalho;
- l) Idade de entrada em aposentadoria programada;
- m) Composição familiar;
- n) Compensação Financeira;
- o) Fator de determinação da remuneração;
- p) Fator de Determinação dos proventos;

q) Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.

Assim, para o Fundo em Repartição as hipóteses se apresentaram da seguinte forma

Figura 1- Hipóteses Atuariais Fundo em Repartição (Financeiro)

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS	Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade	Nula		Mantida
Novos entrados (geração futura)	Não adotada		Mantida
Crescimento da remuneração	1,60% quadro geral / 1,60% magistério		Mantida / Mantida
Crescimento dos proventos	0,60%		Mantida
Taxa de juros atuarial	4,72%		Alterada
Idade de entrada no mercado de trabalho	Base Cadastral / 25 anos		Mantida
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes.		Mantida
Composição familiar	Hipótese de que 58,01% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 2 anos mais jovem, se feminino e 3 anos mais velho, se masculino, quando não informada a data de nascimento.		Atualizada
Compensação financeira	Estimada em conformidade com as normas pertinentes.		Mantida
Fator de determinação da remuneração	98,31%		Alterada
Fator de determinação dos proventos	98,31%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	70,00% da remuneração projetada.		Mantida

* As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos anteriores.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022 com data base 31/12/2021

Para o Fundo em Capitalização as hipóteses são:

Figura 2 – Hipóteses Atuariais Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2020 - M	IBGE 2020 - F	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS	Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade	Nula		Mantida
Novos entrados (geração futura)	Não adotada		Mantida
Crescimento da remuneração	1,60% quadro geral / 1,60% magistério		Mantida / Mantida
Crescimento dos proventos	0,60%		Mantida
Taxa de juros atuarial	4,00%		Mantida
Idade de entrada no mercado de trabalho	Base Cadastral / 25 anos		Mantida
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes.		Mantida
Composição familiar	Hipótese de que 52,54% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 3 anos mais velho, se masculino e 1 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Atualizada
Compensação financeira	Estimada em conformidade com as normas pertinentes.		Mantida
Fator de determinação da remuneração	98,31%		Alterada
Fator de determinação dos proventos	98,31%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	70,00% da remuneração projetada.		Mantida

* As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos anteriores.

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022 com data base 31/12/2021

Segundo a avaliação atuarial, de acordo com a base de dados utilizada referente a 31/10/2021, a Alagoas Previdência possuía à época um contingente de 53.035 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas, sendo 6.014 do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 47.021 do Fundo em Repartição (Plano Financeiro).

Para a realização do Resultado Atuarial, para o Fundo em Repartição ou Plano Financeiro, foram considerados alguns cenários os quais se seguem:

a. Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Estabelecida como alternativa ao plano de amortização, o Governo do Estado de Alagoas instituiu por meio da Lei nº 7.114, de 05/11/2019, a segregação da massa na Alagoas Previdência, que passou a constar com dois planos de benefícios, denominados Fundo em Capitalização e Fundo em Repartição. Este último se refere aos servidores que ingressaram no Governo do Estado, na condição de efetivo, anterior à data de corte, qual seja 31/12/2006.

Conforme orientações da Secretaria de Previdência - SPREV, no intuito de avaliar tecnicamente o plano no longo prazo, foram apuradas as obrigações deste plano de benefícios frente aos seus segurados (passivo atuarial), mediante cálculo do valor presente atuarial dos benefícios futuros, líquido do valor presente atuarial das contribuições normais futuras previstas na legislação vigente do Ente Federativo. Tal diferença representa, em valor presente, o montante a ser coberto pelo Ente Federativo por meio de aportes complementares para cobertura da insuficiência financeira.

Tais valores foram apurados considerando a taxa de juros parâmetro, devidamente informada no capítulo de hipóteses atuariais. São ainda demonstrados os valores considerando a taxa de juros de 0,00%, em conformidade com as normas vigentes.

i. Taxa de Juros Parâmetro

Figura 3 - Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Taxa de Juros Parâmetro)

Resultados	31/12/2021
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 165.361.056,67
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 44.004.547,15
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 121.356.509,52
Provisão Matemática (2 = 3 + 4)	R\$ 165.361.056,67
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 165.361.056,67
Benefícios do Plano	R\$ 17.491.900.332,88
Contribuições do Ente (-)	R\$ 4.897.732.093,20
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 372.428.716,69
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 138.215.795,13
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 0,00
Cobertura de Insuficiência Financeira (-) *	R\$ 11.918.162.671,19
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 0,00
Benefícios do Plano	R\$ 13.436.130.580,26
Contribuições do Ente (-)	R\$ 6.086.539.248,35
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 1.673.657.664,60
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 1.040.557.582,58
Cobertura de Insuficiência Financeira (-) *	R\$ 4.635.376.084,73
* Aporte Complementar do Ente para Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 16.553.538.755,90

Assim, levando em consideração as hipóteses atuariais anteriormente disponibilizadas, o Estado teria que realizar uma cobertura no valor de R\$ 16.553.538.755,90.

ii. Taxa de Juros 0%

Figura 4 - Resultado Atuarial Fundo em Repartição (Taxa de Juros 0%)

Resultados	31/12/2021
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 165.361.056,67
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 44.004.547,15
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 121.356.509,52
Provisão Matemática (2 = 3 + 4)	R\$ 165.361.056,67
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 165.361.056,67
Benefícios do Plano	R\$ 29.337.862.634,81
Contribuições do Ente (-)	R\$ 8.214.601.537,74
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 583.813.209,01
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 224.553.170,43
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 0,00
Cobertura de Insuficiência Financeira (-) *	R\$ 20.149.533.660,96
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 0,00
Benefícios do Plano	R\$ 33.551.922.981,58
Contribuições do Ente (-)	R\$ 15.163.842.986,43
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 4.080.845.306,16
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 2.309.684.704,95
Cobertura de Insuficiência Financeira (-) *	R\$ 11.997.549.984,04
* Aporte Complementar do Ente para Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 32.147.083.645,00

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022 com data base 31/12/2021

Observa-se que para este caso o aporte feito por parte do Estado seria de R\$ 32.147.083.645,00.

b. Resultado Atuarial Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Com base nos benefícios cobertos pelo Alagoas Previdência bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se um superávit atuarial no valor de R\$ 500.560.122,10, apurou-se os seguintes valores, posicionados na data focal da avaliação atuarial.

Figura 5 - Resultado Atuarial Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)

Resultados	Geração atual
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 756.970.959,43
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 756.970.959,43
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00
Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 256.410.837,33
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 34.297.657,39
Benefícios do Plano	R\$ 40.808.720,50
Contribuições do Ente (-)	R\$ 5.713.220,87
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 797.842,24
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 0,00
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 222.113.179,94
Benefícios do Plano	R\$ 2.173.402.732,23
Contribuições do Ente (-)	R\$ 1.012.123.060,05
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 765.294.273,67
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 173.872.218,57
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 0,00
Outros Créditos (-)	R\$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	R\$ 500.560.122,10

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022 com data base 31/12/2021

c. Projeções Atuariais

Nos quadros a seguir é demonstrada a projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas para o período de 2022 a 2096, referente aos fundos em capitalização e em repartição.

No que se refere à projeção atuarial do Sistema de Proteção Social dos Militares, destacamos que, de acordo com as instruções do MDF, as projeções atuariais devem considerar os dados publicados no Anexo 10 do RREO do 6º bimestre do segundo exercício anterior ao de referência da LDO, assim foi utilizada informações do Anexo 10 do RREO do 6º bimestre de 2022, que utilizaria as projeções atuariais referentes à data base de 31/12/2021, que ainda não contemplavam, em separado, a projeção atuarial do Sistema de Proteção Social dos Militares, a qual estava contida na projeção atuarial do plano em repartição (fundo financeiro).

Tabela 1- Projeção Plano Previdenciário R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	87.408.397,16	6.811.421,00	80.596.976,16	837.567.935,59
2023	85.222.865,94	7.661.901,50	77.560.964,44	915.128.900,03
2024	83.114.291,75	9.212.757,43	73.901.534,32	989.030.434,35
2025	81.008.313,33	10.805.514,77	70.202.798,56	1.059.233.232,91
2026	79.034.191,39	13.561.723,14	65.472.468,25	1.124.705.701,16
2027	76.980.235,39	17.979.154,99	59.001.080,40	1.183.706.781,56
2028	74.776.037,09	20.079.328,70	54.696.708,39	1.238.403.489,95
2029	72.681.338,76	21.587.658,33	51.093.680,43	1.289.497.170,38
2030	70.547.060,61	23.531.192,11	47.015.868,50	1.336.513.038,88
2031	68.518.822,10	25.261.269,39	43.257.552,71	1.379.770.591,59

2032	66.428.447,58	26.731.189,64	39.697.257,94	1.419.467.849,53
2033	64.358.494,43	28.391.202,00	35.967.292,43	1.455.435.141,96
2034	62.278.830,04	29.929.275,19	32.349.554,85	1.487.784.696,81
2035	60.159.761,22	32.356.387,33	27.803.373,89	1.515.588.070,70
2036	58.038.968,25	34.752.592,70	23.286.375,55	1.538.874.446,25
2037	55.879.741,45	37.491.004,32	18.388.737,13	1.557.263.183,38
2038	53.732.407,29	39.807.987,88	13.924.419,41	1.571.187.602,79
2039	51.641.250,12	43.127.084,46	8.514.165,66	1.579.701.768,45
2040	49.401.468,48	46.110.937,23	3.290.531,25	1.582.992.299,70
2041	47.068.969,83	49.431.101,67	-2.362.131,84	1.580.630.167,86
2042	44.605.749,37	53.388.821,73	-8.783.072,36	1.571.847.095,50
2043	42.232.027,90	56.659.995,35	-14.427.967,45	1.557.419.128,05
2044	39.694.648,76	61.036.088,30	-21.341.439,54	1.536.077.688,51
2045	37.255.479,07	64.937.732,94	-27.682.253,87	1.508.395.434,64
2046	34.829.292,93	68.141.401,81	-33.312.108,88	1.475.083.325,76
2047	32.484.713,16	70.613.687,28	-38.128.974,12	1.436.954.351,64
2048	30.042.720,80	73.849.209,60	-43.806.488,80	1.393.147.862,84
2049	27.758.438,32	76.058.126,47	-48.299.688,15	1.344.848.174,69
2050	25.679.221,91	76.839.330,24	-51.160.108,33	1.293.688.066,36
2051	23.949.517,46	75.430.734,91	-51.481.217,45	1.242.206.848,91
2052	22.186.211,84	74.413.975,99	-52.227.764,15	1.189.979.084,76
2053	20.591.890,27	72.543.442,26	-51.951.551,99	1.138.027.532,77
2054	19.162.295,09	69.936.791,34	-50.774.496,25	1.087.253.036,52
2055	17.816.956,02	67.049.906,59	-49.232.950,57	1.038.020.085,95
2056	16.558.249,16	63.924.258,60	-47.366.009,44	990.654.076,51
2057	15.385.070,89	60.579.848,95	-45.194.778,06	945.459.298,45
2058	14.359.043,91	56.871.941,76	-42.512.897,85	902.946.400,60
2059	13.375.148,33	53.229.181,23	-39.854.032,90	863.092.367,70
2060	12.468.590,81	49.503.080,84	-37.034.490,03	826.057.877,67
2061	11.607.791,52	45.877.491,80	-34.269.700,28	791.788.177,39
2062	10.785.999,20	42.382.041,12	-31.596.041,92	760.192.135,47
2063	9.997.373,65	39.040.628,22	-29.043.254,57	731.148.880,90
2064	9.243.344,35	35.846.415,75	-26.603.071,40	704.545.809,50
2065	8.521.990,63	32.807.056,12	-24.285.065,49	680.260.744,01
2066	7.833.128,50	29.922.341,84	-22.089.213,34	658.171.530,67
2067	7.176.535,61	27.191.761,64	-20.015.226,03	638.156.304,64
2068	6.552.057,27	24.614.783,71	-18.062.726,44	620.093.578,20
2069	5.959.570,96	22.190.574,03	-16.231.003,07	603.862.575,13
2070	5.398.887,78	19.917.761,35	-14.518.873,57	589.343.701,56
2071	4.869.795,96	17.794.542,54	-12.924.746,58	576.418.954,98
2072	4.372.063,78	15.818.654,02	-11.446.590,24	564.972.364,74
2073	3.905.394,87	13.987.286,99	-10.081.892,12	554.890.472,62
2074	3.469.445,22	12.297.187,34	-8.827.742,12	546.062.730,50
2075	3.063.861,84	10.744.743,18	-7.680.881,34	538.381.849,16
2076	2.688.259,28	9.325.989,57	-6.637.730,29	531.744.118,87
2077	2.342.169,71	8.036.534,69	-5.694.364,98	526.049.753,89
2078	2.025.039,92	6.871.611,24	-4.846.571,32	521.203.182,57
2079	1.736.243,48	5.826.101,64	-4.089.858,16	517.113.324,41
2080	1.475.098,22	4.894.602,20	-3.419.503,98	513.693.820,43
2081	1.240.838,85	4.071.401,76	-2.830.562,91	510.863.257,52
2082	1.032.561,10	3.350.402,70	-2.317.841,60	508.545.415,92
2083	849.211,80	2.725.149,48	-1.875.937,68	506.669.478,24
2084	689.599,34	2.188.875,75	-1.499.276,41	505.170.201,83
2085	552.372,85	1.734.481,89	-1.182.109,04	503.988.092,79
2086	436.014,96	1.354.571,35	-918.556,39	503.069.536,40
2087	338.816,97	1.041.473,13	-702.656,16	502.366.880,24
2088	258.933,30	787.443,97	-528.510,67	501.838.369,57
2089	194.465,57	584.912,46	-390.446,89	501.447.922,68
2090	143.450,97	426.496,35	-283.045,38	501.164.877,30
2091	103.868,57	305.025,51	-201.156,94	500.963.720,36
2092	73.761,50	213.798,00	-140.036,50	500.823.683,86

2093	51.332,90	146.761,05	-95.428,15	500.728.255,71
2094	34.973,86	98.565,77	-63.591,91	500.664.663,80
2095	23.273,69	64.626,40	-41.352,71	500.623.311,09
2096	15.080,62	41.245,64	-26.165,02	500.597.146,06

Fonte: Anexo 10 do RREO 6º BIMESTRE 2022 e LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2021.

Tabela 2 - Projeção Plano Financeiro

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	1.212.300.043,82	1.801.308.604,76	-589.008.560,94	-545.004.013,78
2023	1.020.476.929,88	1.734.602.118,57	-714.125.188,69	-1.259.129.202,47
2024	958.882.311,77	1.720.215.128,18	-761.332.816,41	-2.020.462.018,88
2025	897.223.610,84	1.656.617.003,94	-759.393.393,10	-2.779.855.411,98
2026	851.107.755,86	1.659.249.590,04	-808.141.834,18	-3.587.997.246,16
2027	794.083.904,74	1.582.839.178,73	-788.755.273,99	-4.376.752.520,15
2028	739.154.996,92	1.501.551.517,06	-762.396.520,14	-5.139.149.040,29
2029	686.936.747,60	1.418.993.429,12	-732.056.681,52	-5.871.205.721,81
2030	637.488.471,31	1.336.595.513,19	-699.107.041,88	-6.570.312.763,69
2031	591.043.152,09	1.261.796.183,31	-670.753.031,22	-7.241.065.794,91
2032	547.042.263,61	1.191.945.470,74	-644.903.207,13	-7.885.969.002,04
2033	505.419.886,74	1.127.355.571,29	-621.935.684,55	-8.507.904.686,59
2034	466.453.132,37	1.058.034.811,01	-591.581.678,64	-9.099.486.365,23
2035	430.027.956,28	993.229.534,86	-563.201.578,58	-9.662.687.943,81
2036	395.748.635,17	931.580.542,02	-535.831.906,85	-10.198.519.850,66
2037	363.606.597,99	875.382.613,72	-511.776.015,73	-10.710.295.866,39
2038	333.330.232,85	823.705.413,91	-490.375.181,06	-11.200.671.047,45
2039	304.653.006,67	771.786.750,16	-467.133.743,49	-11.667.804.790,94
2040	277.618.605,58	723.530.898,09	-445.912.292,51	-12.113.717.083,45
2041	252.339.418,15	676.729.062,04	-424.389.643,89	-12.538.106.727,34
2042	228.881.525,05	628.889.602,84	-400.008.077,79	-12.938.114.805,13
2043	207.059.135,45	581.963.595,28	-374.904.459,83	-13.313.019.264,96
2044	186.935.098,18	535.702.449,91	-348.767.351,73	-13.661.786.616,69
2045	168.423.039,61	489.805.088,67	-321.382.049,06	-13.983.168.665,75
2046	151.439.618,56	445.483.505,31	-294.043.886,75	-14.277.212.552,50
2047	135.870.576,03	403.618.655,91	-267.748.079,88	-14.544.960.632,38
2048	121.708.563,44	363.717.953,24	-242.009.389,80	-14.786.970.022,18
2049	108.757.036,17	326.786.984,35	-218.029.948,18	-15.004.999.970,36
2050	96.961.227,29	292.501.841,69	-195.540.614,40	-15.200.540.584,76
2051	86.221.637,44	260.978.563,39	-174.756.925,95	-15.375.297.510,71
2052	76.459.393,12	232.142.036,45	-155.682.643,33	-15.530.980.154,04
2053	67.607.941,10	205.849.127,80	-138.241.186,70	-15.669.221.340,74
2054	59.605.814,04	181.941.867,33	-122.336.053,29	-15.791.557.394,03
2055	52.391.747,42	160.278.968,85	-107.887.221,43	-15.899.444.615,46
2056	45.908.014,02	140.715.618,68	-94.807.604,66	-15.994.252.220,12
2057	40.099.355,12	123.109.343,86	-83.009.988,74	-16.077.262.208,86
2058	34.912.697,20	107.320.787,23	-72.408.090,03	-16.149.670.298,89
2059	30.296.529,86	93.213.028,09	-62.916.498,23	-16.212.586.797,12
2060	26.201.148,54	80.652.174,46	-54.451.025,92	-16.267.037.823,04
2061	22.579.946,75	69.510.355,51	-46.930.408,76	-16.313.968.231,80
2062	19.389.333,81	59.665.705,74	-40.276.371,93	-16.354.244.603,73
2063	16.588.303,20	51.001.862,39	-34.413.559,19	-16.388.658.162,92
2064	14.137.756,05	43.406.997,64	-29.269.241,59	-16.417.927.404,51
2065	12.000.812,14	36.774.833,58	-24.774.021,44	-16.442.701.425,95
2066	10.143.048,96	31.005.431,59	-20.862.382,63	-16.463.563.808,58
2067	8.532.617,83	26.005.539,31	-17.472.921,48	-16.481.036.730,06
2068	7.140.419,49	21.688.736,88	-14.548.317,39	-16.495.585.047,45
2069	5.940.076,16	17.975.259,33	-12.035.183,17	-16.507.620.230,62

2070	4.908.133,28	14.792.709,01	-9.884.575,73	-16.517.504.806,35
2071	4.024.239,85	12.076.854,78	-8.052.614,93	-16.525.557.421,28
2072	3.270.794,35	9.771.260,84	-6.500.466,49	-16.532.057.887,77
2073	2.632.436,95	7.826.338,48	-5.193.901,53	-16.537.251.789,30
2074	2.095.497,94	6.197.960,82	-4.102.462,88	-16.541.354.252,18
2075	1.647.697,81	4.846.622,02	-3.198.924,21	-16.544.553.176,39
2076	1.278.055,81	3.737.055,99	-2.459.000,18	-16.547.012.176,57
2077	976.606,82	2.837.395,90	-1.860.789,08	-16.548.872.965,65
2078	734.189,18	2.118.463,55	-1.384.274,37	-16.550.257.240,02
2079	542.337,76	1.553.369,47	-1.011.031,71	-16.551.268.271,73
2080	393.238,81	1.117.419,66	-724.180,85	-16.551.992.452,58
2081	279.640,67	787.966,54	-508.325,87	-16.552.500.778,45
2082	194.853,86	544.373,39	-349.519,53	-16.552.850.297,98
2083	132.951,42	368.437,22	-235.485,80	-16.553.085.783,78
2084	88.786,25	244.478,45	-155.692,20	-16.553.241.475,98
2085	58.030,06	159.396,48	-101.366,42	-16.553.342.842,40
2086	37.154,92	102.535,82	-65.380,90	-16.553.408.223,30
2087	23.351,30	65.470,61	-42.119,31	-16.553.450.342,61
2088	14.467,64	41.846,25	-27.378,61	-16.553.477.721,22
2089	8.903,04	27.045,36	-18.142,32	-16.553.495.863,54
2090	5.504,94	17.855,89	-12.350,95	-16.553.508.214,49
2091	3.472,66	12.132,76	-8.660,10	-16.553.516.874,59
2092	2.266,86	8.498,42	-6.231,56	-16.553.523.106,15
2093	1.536,76	6.099,27	-4.562,51	-16.553.527.668,66
2094	1.071,95	4.433,27	-3.361,32	-16.553.531.029,98
2095	758,14	3.223,59	-2.465,45	-16.553.533.495,40
2096	536,73	2.320,70	-1.783,97	-16.533.535.279,37

Fonte: Anexo 10 do RREO 6º BIMESTRE 2022 e LUMENS Atuarial – Avaliação Atuarial 2021.

Demonstrativo 7

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

De acordo com o artigo 14º, § 1º, da LRF, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Esse instituto implica em cálculo na redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado com a finalidade de demonstrar aos setores econômicos capacidade de incentivo à atividade da iniciativa privada.

A Tabela a seguir apresenta os benefícios concedidos no último ano (2022), assim como os valores projetados até 2026, conforme segue abaixo:

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA RECEITA REALIZADA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				
			2022	2023	2024	2025	2026	
ICMS	Crédito Presumido	Prodesin	722.532.334	755.021.113	805.606.755	898.998.797	1.012.073.152	
	Alteração Alíquota	Atacadista	337.544.174	371.309.879	415.867.065	449.136.430	471.593.252	
	Crédito Presumido	Central de Distribuição	318.411.420	351.498.027	390.167.714	426.981.923	465.372.157	
	Crédito Presumido	Usinas	184.559.734	193.787.721	201.539.230	215.646.976	232.898.734	
	Isonção	Energia	110.982.164	58.324.438	103.421.948	109.546.283	112.345.678	
	Alteração Alíquota	Medicamentos	53.022.216	101.528.078	65.323.370	75.121.876	82.634.063	
	Crédito Presumido	Telecomunicações	17.414.225	9.950.248	8.064.434	7.136.247	6.123.456,00	
	Total			1.744.466.26	1.841.419.505	1.989.990.517	2.182.568.533	2.383.040.493
IPVA	Isonção		11.400.301	90.585.301	85.694.641	83.308.902	84.975.080	

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

O cálculo da renúncia por segmento foi realizado por meio do levantamento das concessões de incentivos fiscais isolados (redução de base de cálculo, crédito presumido, isenção, crédito outorgado, diferimento), tendo como base as informações do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, no que tange ao relatório de cruzamento da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC com as informações de vendas, compras, débito de saída, crédito de compras, ICMS apurado, ICMS próprio e ICMS.

Após a coleta dos dados, o cálculo é obtido pela comparação entre o valor obtido dos valores referentes aos débitos e créditos (apuração normal) com o valor apurado declarado pelo contribuinte conforme a sistemática de apuração. Portanto, a diferença resulta no valor da renúncia fiscal.

Com base no valor da renúncia fiscal de 2022, projetou-se a renúncia fiscal para os exercícios de 2023 a 2026, utilizando-se sistemática que parte da premissa de que a base tributária teórica do ICMS é o “valor adicionado” ou “valor adicionado fiscal” que, numa descrição simplificada, corresponde à diferença entre o valor das saídas e das entradas de mercadorias:

1) Valor Adicionado Potencial (VAP) = Valor Contábil das Saídas Totais – Valor Contábil das Entradas Totais;

2) ICMS A Recolher = Valor Débito de Saída – Valor Crédito de Entrada (para os cálculos foram desconsiderados da base de dados todos os valores negativos);

3) A renúncia é igual a ICMS a Recolher menos o valor apurado pelo contribuinte (se o valor do crédito presumido for maior do que o ICMS a Recolher, considera-se como renúncia fiscal o valor do ICMS a Recolher).

Oportuno realçar que a mensuração da receita potencial efetuada a partir dos sistemas das informações fiscais oficiais não permite identificar a evasão ilegal do tributo (sonegação), uma vez que o cálculo foi procedido com base nas informações prestadas pelos próprios contribuintes.

Em síntese, sob ótica analítica, apercebe-se que renúncia fiscal estimada para o Programa de Desenvolvimento Integrado (Prodesin), na LDO de 2023, no montante de R\$ 839 milhões, para 2022, é explicado e foi determinante para o crescimento da geração do Valor Adicionado no montante de R\$ 708,3 milhões de 2022 ante 2021. Destaca-se, ainda, que o elevado montante de geração do Valor Adicionado do segmento de Usinas não impacta na arrecadação do ICMS devido a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96), que exonera a tributação das exportações.

Demonstrativo 8**Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC considerou as projeções de aumento da receita com os efeitos da Lei Ordinária Estadual nº 8.779, de 20 de dezembro de 2022, que alterou a alíquota geral de ICMS do Estado, de 17% para 19%. A partir destas receitas foi possível estimar suas vinculações para definir a Margem Bruta para 2024.

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente de Receita (I)	601.089.457,00
(-) Transferências Constitucionais	150.272.364,25
(-) Transferências ao FUNDEB	90.163.418,55
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	360.653.674,20
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	360.653.674,20
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	315.193.450,79
Novas DOCC	315.193.450,79
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	45.460.223,41

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas.

A Margem Líquida de Expansão da Despesa calculada para 2024 é de R\$ 45,46 milhões, revelando que as novas DOCC previstas, decorrentes do aumento com as despesas de pessoal estimadas entre 2023 e 2024, estão cobertas por aumento permanente de receita. Cabe elencar que devido ao fato de o Estado não ser mais aderente ao Regime Especial de Precatórios desde o segundo semestre de 2018, a margem para 2023 pode ser alterada uma vez que os precatórios para tal exercício, até abril de 2023, não foram informados à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

ANEXO II RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

1. Introdução

A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabeleceu que a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO contemple um anexo com intuito exclusivo de demonstrar maior transparência no que se relaciona aos Riscos Fiscais referentes a execução orçamentária, avaliando como estes afetam as contas públicas, e as soluções para tais eventos.

Em outras palavras, no Anexo de Riscos Fiscais são avaliados os passivos contingentes, e os demais riscos que afetem as contas públicas, o cenário macroeconômico ou o serviço da dívida do Estado. A elaboração deste anexo também possui influência do cenário econômico utilizado, do comportamento das questões institucionais e das políticas econômicas e tributárias do país.

Assim, riscos fiscais se referem a ocorrência de eventos que impactem negativamente ou positivamente as projeções estaduais e aqui se dividem em dois principais grupos: i) Riscos Orçamentários e ii) Riscos da Dívida.

Contudo, cabe destacar que estão em discussão no Congresso Nacional e são agendas prioritárias do Governo Federal duas reformas estruturantes com potencial impacto nas finanças estaduais: o novo marco fiscal e a reforma tributária. Tais propostas legislativas irão alterar de forma significativa o comportamento da economia com reflexos em todos os setores, não obstante, esses reflexos são de difícil mensuração, tanto pelo estágio inicial das discussões, que ainda podem sofrer mudanças significativas no parlamento, quanto pela complexidade intrínseca aos temas, em que as consequências não são consensuais mesmo entre renomados institutos e pesquisadores.

No que se refere à reforma tributária, cabe destacar que atualmente existem duas propostas principais em discussão, todas propondo a substituição de cinco tributos (IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS)¹ por um Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA).

¹ Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Comunicações (ICMS) e Imposto sobre Serviços (ISS)

A PEC 45 estabelece um IVA Único para todos os entes federados, já a PEC 110 estabelece um IVA Dual com um Imposto sobre Bens e Serviços para os entes subnacionais (IBS subnacional) e uma Contribuição sobre Operações com Bens e Serviços (CBS Federal), ambas preveem um Imposto Seletivo Federal, para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

De modo geral, as propostas atuais são frutos de décadas de discussões e têm mais pontos em comum do que divergências, sendo inegável por todos os atores a necessidade da reforma, mas, de igual modo, também é inegável a dificuldade histórica de aprovação do tema, sendo assim um risco relevante a ser considerado.

Para fins de mensuração dos riscos associados à reforma, cabe destacar que ambas as reformas prevêem travas que impedem o aumento da carga tributária global sobre o consumo e mecanismos de transição tanto para a sociedade quanto para os entes federados. Os mecanismos de transição estabelecem prazos elásticos de 40 anos (PEC 110) até 50 anos (PEC 45) de forma a mitigar os riscos de perda de arrecadação por qualquer ente federado.

No que se refere ao novo marco fiscal, o Governo Federal encaminhou em abril à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar (PLP 93/23) que institui o novo regime fiscal no Brasil. O Projeto que ainda será debatido pelo parlamento, podendo sofrer mudanças significativas, busca garantir a estabilidade macroeconômica e criar condições adequadas para a volta do investimento público e, conseqüentemente, do crescimento do país.

No que se refere à gestão dos riscos, a apresentação da proposta, ainda que sujeita a modificações e críticas quanto ao seu conteúdo, é fato que atenua os riscos fiscais relacionados à condução da política econômica nacional, pois dá transparências às diretrizes de governo e aumenta a previsibilidade dos agentes econômicos.

2. Riscos Fiscais

2.1. Riscos Orçamentários

Riscos Orçamentários dizem respeito notadamente a possibilidade de tanto a receita quanto a despesa projetada na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA não se concretizarem. Por parte das receitas, podem acontecer frustrações de fontes de recursos, e, por parte das despesas, podem ocorrer mudanças na alocação prevista inicialmente.

2.1.1. Riscos Provenientes da Previsão da Receita

O horizonte prospectivo para a projeção arrecadatária baseia-se em ambiente de inflação persistente, de juros básicos da economia em patamares elevados, expectativas quanto às alterações legislativas e contendas judiciais com potencial de impactar a performance arrecadatária positiva ou negativamente das receitas estaduais.

Ao contexto sob exame, cabe destacar que no que tange à previsão da receita, as duas principais bases de arrecadação estadual são o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Dessa forma, qualquer alteração na realização destas influencia diretamente na receita prevista pelo Estado, tendo em vista que juntas representaram em 2022 um percentual de aproximadamente 82,37% do total das receitas líquidas do estado de Alagoas.

Nesse sentido, cabe destacar que as previsões de receitas utilizadas nesse Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos foram realizadas com base em cenários conservadores, de modo que o risco mais provável seja de desempenho acima do esperado.

2.1.1.1. Riscos Equivalentes ao ICMS

Face ao crescimento de 2,9% da economia brasileira, em 2022, o Estado de Alagoas apresentou um aumento nominal de 8,14% na receita por ICMS entre 2021 e 2022. A performance de arrecadação foi significativamente afetada, no segundo semestre de 2022, pelas inovações trazidas na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a qual apresenta classificação de telecomunicações, energia elétrica, combustíveis e transporte público como bens e serviços essenciais. Ainda assim, a arrecadação de ICMS representou cerca de 79,9% das receitas tributárias líquidas de 2022.

Em 2022, a despeito da queda de arrecadação proveniente dos efeitos legislativos da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, o crescimento dos setores de comércio e serviços, no estado de Alagoas, colaboraram para mitigar as perdas de receita. Os dados da Pesquisa Mensal de Comércio (PMC), referente à dezembro de 2022², apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicaram que o comércio varejista de Alagoas cresceu 7,0% nos últimos 12

² Pesquisa Mensal de Serviços -

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9229-pesquisa-mensal-de-servicos.html?edicao=36240>

meses para o ano de 2022, o que justifica o bom desempenho da arrecadação de outros segmentos do ICMS.

Sob ótica de prognose, os indicadores de arrecadação seguem em perspectiva de evolução favorável no curto prazo, em virtude da sanção da Lei Ordinária Estadual nº 8.779, de 20 de dezembro de 2022, que alterou a alíquota geral de ICMS do Estado, de 17% para 19%, sendo que, no caso das bebidas alcoólicas, o índice aprovado é de 25% para 27%, bem como da medida do Conselho Nacional de Política Fazendária que definiu a alíquota única do ICMS da gasolina e do álcool anidro em R\$ 1,22 por litro com a unificação do ICMS dos combustíveis para alíquota *ad rem* (valor fixo por unidade de medida) a contar de 1º de junho de 2023.

Contudo, existe incerteza se as medidas legislativas supramencionadas compensarão as perdas de arrecadação relacionadas às mudanças de alguns itens considerados agora essenciais. Além disso, face às características do ICMS em ser um imposto diretamente ligado ao cenário econômico, há risco arrecadatário correlacionado ao comportamento de indicadores como o PIB e a inflação, os quais possuem, por ora, expectativa de desaceleração resultante do nível de atividades.

Dada essa correlação há de se esperar que em momentos de bons resultados econômicos sua arrecadação tende a aumentar e em momentos de recessão ou baixo crescimento da economia, a arrecadação desse imposto tende a diminuir. Em ambos os casos, contudo, o Estado deve manter esforços para possibilitar um bom funcionamento da Receita Estadual, visando notadamente cumprir as obrigações planejadas.

Nesse sentido, o Estado de Alagoas, realiza o acompanhamento desta receita, notadamente a partir da atividade da Receita Estadual e com a realização de boletins de acompanhamentos das atividades econômicas setoriais, medidas em apoio aos contribuintes e otimização dos processos e sistemas informatizados, reforçados especialmente ao que enseja a necessidade de modernização na gestão pública.

2.1.1.2. Risco Equivalente ao FPE

Tendo como base de arrecadação 21,5% da arrecadação líquida do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em 2022, deduzidos os 20% para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, o montante repassado de transferência proveniente do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) foi de R\$ 5.372 milhões para o estado de Alagoas, este valor representou cerca de 47,92 % da Receita Total Líquida.

Nesse cenário, como monitoramento de risco arrecadatório, deve-se acompanhar as estimativas das receitas primárias do Governo Federal (IR e IPI) que servem como base de cálculo para o FPE, bem como a dinâmica econômica e a produção industrial no intento de prognóstico de arrecadação.

Atinente ao IPI, estima-se R\$ 27,4 bilhões de perda de receita de IPI em 2023, proporcionalmente a 2022, por conta da desoneração da incidência desse tributo sobre diversos produtos. Desse total, acredita-se que R\$ 13,4 bilhões são perdas relativas à transferência para estados e municípios.

Sob o prisma do Imposto de renda, a Medida Provisória 1171/23 elevou de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.112,00 a faixa de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a partir de 1º de maio de 2023, prevendo ainda a possibilidade de um desconto adicional de R\$ 528,00 sobre os valores retidos na fonte, assim, tem-se o impacto da isenção da cobrança do IRPF para os indivíduos com vencimentos mensais de até dois salários mínimos. A MP 1171/23 já está em vigor, mas terá de ser analisada pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado.

A renúncia calculada pela Receita Federal é estimada em R\$ 3,2 bilhões, em 2023, e em R\$ 6,0 bilhões, em 2024, o que poderá reduzir a arrecadação do FPE do Estado de Alagoas em até R\$ 54,5 milhões em 2024, em caso de aprovação da MP 1171/23.

Nesse cenário, a desaceleração esperada na atividade econômica doméstica nos próximos meses e possíveis novas renúncias de receitas para IR e IPI, constituem riscos para a trajetória da receita em 2023 e podem repercutir no desempenho dessa no período de 2024 a 2026.

2.1.1.3. Imposto de Renda Retido na Fonte

Considerando ainda os efeitos da MP 1171/23, a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte poderá sofrer redução, devido à ampliação da faixa de isenção na folha salarial do Estado. Estimativas realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda apontam que a perda pode alcançar R\$ 14,4 milhões em 2024.

2.1.1.4. Riscos equivalentes às Operações de Crédito

As operações de crédito podem ser consideradas uma fonte de risco à receita pública, uma vez que a liberação dos recursos pode não vir a se concretizar, sendo necessário suspender investimentos anteriormente previstos.

Em 2024, estima-se o ingresso de receitas de operação de crédito de aproximadamente R\$ 1.502,4 milhões entre os desembolsos de operações já contratadas ou em contratação e os decorrentes da utilização do espaço fiscal disponibilizado pela boa avaliação do Estado de Alagoas na Capacidade de Pagamento, o que possibilita a contratação de novas operações de crédito com garantia da União, implicando em custos menores para essa fonte de financiamento.

Assim, a não concretização de tais desembolsos reflete um risco ao estado, pois será necessário rever os gastos anteriormente previstos. Estima-se, com base no histórico dessa fonte de receita, uma frustração de aproximadamente 10% dos desembolsos previstos, o que pode somar cerca de R\$ 150,2 milhões em 2024.

2.1.2. Riscos Provenientes da Previsão da Despesa

Buscando a eficiência da gestão pública, é necessário considerar eventos que venham a alterar a despesa inicialmente prevista para que haja um planejamento de alocação de recursos.

O Ente está constantemente sujeito a alterações legais que possam criar ou ampliar as obrigações financeiras, decorrentes, muitas vezes, de eventos extraordinários, tais como as relacionadas a serviços públicos de saúde, como ocorreu em 2020 com o acontecimento da pandemia do Coronavírus.

Existe ainda o risco da ocorrência de frustração das receitas, uma vez que as despesas acompanham o seu comportamento. Nesses casos, o Estado tem por obrigação realizar reestimativas de receita, visando o cumprimento do previsto pelo Art. 9º da LRF. A realização de reestimativas de receita é uma prática adotada por Alagoas por apresentar-se como um importante requisito de responsabilidade na gestão fiscal a partir da identificação dos possíveis desequilíbrios de recursos, tanto no nível global quanto por fonte e inclusive, para propor contingenciamento de despesa, se for o caso.

2.1.2.1. Riscos Naturais

Nos últimos anos, Alagoas sofreu com vários casos de enchentes devido às fortes chuvas, resultando em declaração de estado de emergência em muitos municípios do Estado, como ocorreu em 2022. Esse desastre natural exigiu a realização de despesas extraordinárias com auxílios financeiros e incremento de programas sociais com vistas a amenizar as consequências sociais e ambientais do evento imprevisto.

Em 2018, o fenômeno conhecido como Caso Pinheiro, causado pela extração de sal-gema por empresa do segmento Petroquímico na região metropolitana de

Maceió, gerou tremores no solo e danos em imóveis e ruas públicas, culminando na remoção da população de diversos bairros da capital alagoana. Cabe destacar que o Estado de Alagoas busca na via judicial a reparação dos danos tributários e fiscais decorrentes da perda de arrecadação e gastos extraordinários causados pelo acontecimento.

Merece ainda registro, que o estado tem enfrentado diversos casos de secas na região do sertão, tendo mais de 20 municípios em situação de emergência desde março de 2023.

Nessa senda, a ocorrência de desastres naturais é um forte risco às despesas públicas e não deve ser negligenciada. Seus efeitos podem trazer consequências econômicas, sociais e ambientais que se estendem por vários anos. Embora seja impossível prever e evitar completamente a ocorrência de desastres naturais, é possível mitigar seus efeitos através da criação de reservas de contingência e ações preventivas, como o mapeamento de áreas de risco e o fortalecimento das ações na região.

2.1.2.2. Riscos Decorrentes das Despesas Obrigatórias

As variações não previstas na despesa obrigatória programada da Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como as decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante na Lei Orçamentária.

As principais despesas de caráter obrigatórias dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social são: as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, dos servidores civis e militares do Estado; o pagamento dos benefícios previdenciários, os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento da Educação, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000 e da Constituição Federal de 1988, art. 212, o pagamento dos precatórios judiciais e o pagamento decorrente da dívida pública estadual. Logo, o aumento de tais despesas são também um risco fiscal.

As despesas com pessoal apresentam-se como um risco na programação de despesa, principalmente sobre as relacionadas à necessidade de aportes financeiros para cobrir possíveis déficits previdenciários e as decorrentes da previsão de novas aposentadorias. Além disso, o crescimento do número de servidores ativos por meio da realização de concursos desde 2020, também apresenta riscos à medida que

provoca aumento da folha salarial do Estado, pois mesmo tenham sido considerados e estimados os impactos fiscais de tais medidas, pressões salariais por reajustes, concessão de benefícios e o crescimento vejetativo são variáveis não totalmente controláveis.

Quanto aos riscos das despesas com pessoal, cabe destacar ainda os riscos relacionados a algumas carreiras, tais como promoções e concessões de verbas obtidas pela via judicial. Passivos relacionados à direitos e vantagens não gozados abrangem todas as carreiras do Estado e podem alcançar cifras significativas. Ainda que o Estado tenha publicado normas para regularizar essas situações, as situações pretéritas são de difícil mensuração e são riscos à finanças públicas.

Com relação à situação previdenciária, desde 2015, principalmente com a configuração do Alagoas Previdência como autarquia e unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas - RPPS, estão sendo implementadas algumas medidas para reduzir o déficit financeiro e atuarial do mesmo no longo prazo, como a criação da Previdência Complementar e a instituição da reforma previdenciária, Lei Complementar nº 52, de 30 de dezembro de 2019.

Contudo, apesar das medidas adotadas, o déficit financeiro e atuarial do Fundo em Repartição (Financeiro) e do Sistema de Proteção Social dos Militares ainda se apresentam como um grande desafio para o estado, conforme observado nas tabelas a seguir.

Tabela 1: Evolução dos déficit previdenciários de 2019 a 2022

Ano	Fundo em Repartição (Financeiro)	Sistema de Proteção Social dos Militar	Total
2019	-680.598.004,76	-438.814.945,09	-1.119.412.949,85
2020	-602.487.932,99	-679.334.069,51	-1.281.822.002,50
2021	-707.923.478,14	-737.413.650,95	-1.445.337.129,09
2022	-1.007.482.696,47	-867.968.180,60	-1.875.450.877,07

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º BIMESTRE 2019-2022

2.2. Riscos da Dívida Pública

De acordo com a classificação contábil do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, as dívidas dos estados são divididas em três grandes grupos: i) Dívida Mobiliária; ii) Dívida Contratual e iii) Precatórios. De uma maneira geral, a Dívida Consolidada dos

estados está concentrada em Dívida Contratual e Precatórios, pois a grande maioria das Dívidas Mobiliárias foram renegociadas sob a égide da Lei Federal 9.496/97. Em 2018, o Estado de Alagoas quitou o valor dos seus precatórios de forma que, ao final daquele ano, todas as suas obrigações estavam classificadas como Dívida Contratual.

2.2.1. Dívida Contratual

A dívida contratual do Estado de Alagoas classifica-se em dois grupos: Dívida Interna e Dívida Externa. A Interna detém uma maior participação na composição da dívida total, composta por empréstimos contraídos junto à União, instituições bancárias nacionais e parcelamentos via Receita Federal e representa atualmente 82% da dívida contratual. A Dívida Externa por sua vez é formada por empréstimos junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF e representa os 18% restantes da dívida contratual.

A Lei Federal nº 9.496/1997 unificou os passivos dos estados e foi posteriormente alterada pelas Leis Complementares nº 148/14 e nº 156/16. Por se submeter a condições mais onerosas na comparação com outros estados, Alagoas ajuizou a Ação Originária - AO nº 1.726, em 2012, requerendo as mesmas características dos contratos de outros entes federados. Visto que, após esse período, a União renegociou esses haveres junto aos estados, foi gerado um impasse quanto ao valor da base de cálculo da dívida que ainda não transitou em julgado. O montante da dívida sub judice referente à AO nº 1.726 (Lei 9.496/97 - Pendência Jurídica), é estimado em R\$ 1.287 milhões em valores de dezembro de 2022.

Registra-se que em caso de uma reversão da decisão do STF na AO nº 1726 ocorrer, o montante do serviço da dívida da Lei nº 9.496/97 sofrerá elevação significativa.

Por outro lado, apresenta-se também junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária nº 3.132. Esta ação tem como objeto a compensação pela União de valor proporcional ao que deve em razão da não realização de privatização da Companhia Energética do Estado de Alagoas - CEAL, que deveria ter ocorrido após o contrato firmado nos termos da Lei nº 9.496/97 em 1997. Este processo judicial, caso tenha êxito, pode reduzir do estoque da dívida estadual num montante estimado de aproximadamente até R\$ 2,4 bilhões, o que reduziria significativamente o saldo devedor e as despesas com o serviço da dívida.

Por último, tem-se mais recentemente a ACO 3.587, que aborda os efeitos da perda de arrecadação sofrida por Alagoas em decorrência da entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022. Obtendo decisões favoráveis autorizando, em sede liminar, a

compensação das perdas de arrecadação do Estado com o pagamento de suas dívidas, o Estado utilizou-se de dados preliminares de arrecadação para o abatimento de suas dívidas já no exercício passado.

Contudo, depois de encerrado o exercício, com a consolidação dos números de arrecadação, bem como o acordo firmado entre a União, os Estados e o Distrito Federal sobre os critérios da compensação da perda de arrecadação do ICMS, há possibilidade de ressarcimento de valores compensados a maior contra a União.³ Cabe destacar que o acordo firmado entre os entes resta pendente da apresentação, por parte da União, de Projeto de Lei Complementar ao Congresso Nacional, bem como da aprovação legislativa sem alterações substanciais no texto.

Complementarmente às questões jurídicas, outro significativo risco a ser considerado na administração da dívida pública decorre das eventuais variações nos indexadores contratuais das dívidas. As principais variáveis contratuais no caso da dívida de Alagoas são: Selic, Inflação, TJLP, Câmbio e SOFR.

O gráfico a seguir, mostra que a dívida Lei nº 9.496/97 indexada ao Coeficiente de Atualização Monetária - CAM, atrelado à Selic e Inflação, correspondeu a 64% do total da dívida pública em 2022. Destaca-se, ainda, que as dívidas indexadas ao dólar representaram 18%.

Ressalta-se que, de uma maneira geral, os indexadores já se encontram em patamares historicamente elevados, de modo que eventuais flutuações, na atual conjuntura, teriam pouca influência num eventual aumento da dívida. Para efeito de comparação, a atual taxa SELIC é a maior desde 2016 e a Taxa SOFR, indexador das dívidas externas, é a maior desde 2007. O risco maior, nesse caso, é a manutenção dos altos valores por mais tempo do que o esperado.

Foram realizadas projeções para o ano de 2023 e para os seguintes, adotando-se as previsões do Banco Central para IPCA, Câmbio e Selic e estimativas dos custos médios dos empréstimos com instituições privadas externas.

A estimativa é que a dívida contratual tenha um aumento de 1,20% entre 2022 e 2023. O aumento pode ser correlacionado à correção monetária provocada pelos elevados patamares em que se encontram as taxas Selic e CDI.

Considerada-se, também, a ocorrência de uma conjuntura pessimista e seu impacto na projeção do pagamento da dívida do Estado de Alagoas em 2023 e 2024.

³ Foi instaurado, no âmbito da ADPF nº 984 e da ADI nº 7191, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, procedimento conciliatório tendo por objeto as recentes alterações nas regras do ICMS, tendo sido homologado acordo em 15 de dezembro de 2022, para que, entre outras providências, fosse instituído grupo de trabalho específico para debater os critérios da compensação da eventual perda de arrecadação do ICMS dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 194/2022;

Este cenário considera a perda das ações relacionadas às dívidas do Estado, bem como a manutenção dos atuais patamares de juros internos e externos.

O risco da concretização de um cenário pessimista seria um comprometimento maior do orçamento, com aumento no volume de recursos necessários para o pagamento do serviço da dívida e restrição dos recursos disponíveis para aplicação em outras áreas de interesse do gestor público. Além disso, uma eventual elevação do estoque da dívida pública teria impacto nos orçamentos dos anos seguintes e pode levar a uma piora nos indicadores de endividamento. É importante lembrar que esses indicadores, como a relação Dívida/RCL, por exemplo, são utilizados para impor limites ao endividamento dos entes.

2.2.2. Passivos Contingentes e Precatórios

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa.

Historicamente, os principais passivos contingentes do Estado referem-se à demandas judiciais. Registra-se que o acesso às informações sobre valores e probabilidades de perdas referentes às demandas judiciais não é trivial e o Estado ainda avança nesse sentido, o que prejudica a mensuração e projeção dos valores a serem inscritos em precatórios para os exercícios futuros.

Cabe destacar que o Estado de Alagoas, por meio da Lei complementar N° 47, de 27 de abril de 2018, regulamentada pelo decreto N° 64.050, de 11 de fevereiro de 2019, normatizou o sistema administrativo de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública estadual, tornando-se importante ferramenta para a mitigação de parte desses riscos. Esse sistema administrativo integra a estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL e é operacionalizado por meio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, a qual possui o objetivo de promover a autocomposição de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Por meio de ato convocatório, credores de determinado lote de precatórios e outras demandas judiciais

- respeitando a ordem cronológica de inscrição em orçamento - são chamados para que se habilitem na conciliação.

Além da autocomposição, há o caráter orientador da Câmara de conciliação, que também procura sanar eventuais questionamentos da parte que se encontra no outro polo da demanda.

A Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, inovou ao estabelecer que a verba para o pagamento dos precatórios inscritos até 2 de abril, deve constar no orçamento do ente federativo, permitindo que os valores sejam conhecidos a tempo de constarem na Proposta de Lei Orçamentária Anual, aumentando a previsibilidade desse gasto.

Dessa forma, o montante de precatórios a ser pago até o final do exercício de 2024, já será considerado para a elaboração da LOA 2024, uma vez que foram inscritos até 2 de abril. Os valores inscritos após essa data, irão impactar os orçamentos seguintes. Estimar o montante de precatórios para exercícios futuros é tarefa difícil, pois sua variação não apresenta um padrão de comportamento, sendo decorrência, entre outros fatores, de atos, fatos e políticas públicas com potencial de gerar precatórios e sentenças judiciais contra o Estado. Há de se ressaltar a importância de medidas normativas a fim de trazer maior segurança jurídica, prevenindo ações que coloquem o Estado no polo passivo de uma ação judicial. Cita-se ainda que a variação dos índices de atualização monetária e da taxa de juros incidente sobre o débito, em caso de não pagamento em tempo hábil, são riscos a que os devedores estão sujeitos.

Até 2018, o Estado de Alagoas estava inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído inicialmente pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e remodelado pela Emenda Constitucional nº 94/2016 e nº 99/2017, razão pela qual, nos termos dos arts. 97 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), repassava exclusivamente ao Poder Judiciário estadual 1,5% da Receita Corrente Líquida para saldar as dívidas inscritas em precatórios pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a quitação dos precatórios vencidos, bem como de todos aqueles previstos para pagamento em 2018, a partir do exercício de 2019, o estado de Alagoas voltou para o Regime Geral de Pagamento, que é normatizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Nessa nova regra, não há mais a obrigatoriedade de comprometer percentual vinculado à RCL com o pagamento de precatórios, já que devem ser incluídos no orçamento recursos suficientes para quitação, até 31 de dezembro do ano, de todos os precatórios expedidos até 02 de abril do ano anterior.

Além disso, os pagamentos devem ser feitos separadamente para a Justiça Estadual, Justiça Trabalhista e Justiça Federal.

Notadamente, essa sistemática, apesar de ser um indicador da saúde financeira do Estado, aumenta o grau de imprevisibilidade com essa despesa, visto que não é mais limitada a um percentual fixado da receita. A tabela abaixo mostra um aumento significativo da despesa com o pagamento de precatórios em relação à RCL no período recente.

Tabela 2: Participação dos Precatórios/RCL - Valores em R\$

Ano	Valores	RCL	Participação
2018	28.357.577	7.965.426.443	0,36%
2019	18.551.065	8.559.007.201	0,22%
2020	46.870.647	10.059.495.938	0,47%
2021	73.320.467	12.528.914.436	0,59%
2022	146.671.246	13.177.911.886	1,11%

Fonte: Tribunal de Justiça de Alagoas; RREO anexo 03; SIAFE.

Estima-se que para 2024 o valor gasto com o pagamento de precatórios judiciais alcance o montante de R\$ 216,30 milhões, o que corresponderia à 1,5% da Receita Corrente Líquida, projeção que mantém a tendência de maior participação desse gasto no orçamento estadual. Não obstante, para fins de prudência, propõe-se para cenário de risco a estimativa de precatório em valor de R\$ 299,94 milhões, cerca de 2.08% da Receita Corrente Líquida.

Uma inovação no arcabouço normativo relacionado a precatórios foi a introdução da emenda Constitucional n° 114, que em seu artigo 107-A, estabeleceu nova modalidade de limitador para as despesas com pagamento de precatórios, alocadas na lei orçamentária dos entes federativos. Segundo o dispositivo, o novo limite, que poderá ser adotado até 2026, será formado pelas despesas pagas no exercício de 2016 – incluídos os Restos a Pagar – corrigidas pelo IPCA, deduzidas dos pagamentos para as requisições de pequeno valor.

A emenda, por sua vez, excepcionou deste limite algumas situações, como: Oferta de créditos líquidos e certos que originalmente são próprios do credor ou adquiridos de terceiros (§11 do Art.100 da CF); Precatório com valor superior a 15% do montante de precatórios inscritos, em que 15% do valor será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidos de juros e atualização monetária. (§20 do Art.100 da CF);

e Acordo entre os entes federativos para autorizar a utilizar valores objeto de sentença transitada em julgado para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas (§21 do Art.100 da CF).

O normativo ainda trouxe a possibilidade de os credores que não vierem a receber em razão da nova sistemática adotada, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

Desta forma, caso o ente possua valor pago em 2016 inferior ao inscrito no exercício de referência, considerando a correção na forma do § 1º do art. 107 do ADCT, parcela do precatório poderá ser paga posteriormente. Neste caso, há o risco de que o não pagamento deste precatório no tempo hábil possa vir a influenciar futuramente a dívida consolidada do ente.

Por fim, cabe destacar também o aumento expressivo dos bloqueios e sequestros judiciais nas contas do Estado. Tais medidas são decorrentes de decisões judiciais, via de regra liminares, em que é determinado o bloqueio de contas ou o sequestro de valores para a satisfação de alguma pretensão no âmbito do Poder Judiciário. Em 2023, o Governo do Estado iniciou tratativas com as principais partes relacionadas a essa questão para o desenvolvimento de soluções que possam mitigar o problema e aumentar a previsibilidade dessas ações.

2.3. Tabela resumo

Um resumo dos riscos fiscais e as providências a serem adotadas, caso os riscos elencados se concretizem, estão apresentados na tabela a seguir. Com relação às medidas compensatórias, destaca-se que, na ocorrência dos riscos previstos, será necessário utilizar a disponibilidade prevista na Reserva de Contingência; reverter os recursos que estariam disponíveis para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, implicando que o Estado não poderá incorrer em novas despesas, além de contingenciar despesas previstas.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Em R\$ milhões

RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receitas - FPE	54,5	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	44,80
Frustração de Receitas - IRRF	14,4	Reserva de Contingência	144,20
Frustração de Operações de Crédito	150,20	Contingenciamento de Despesas não obrigatórias	113,74
Precatórios acima do previsto	83,64		
TOTAL	302,74	TOTAL	302,74

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas

Nota Explicativa: As perdas de arrecadação estimadas para o FPE e IRRF consideram a aprovação da Medida Provisória 1171/23, que aumentou a faixa de isenção do IRPF a partir de 1º de maio de 2023.

LEI Nº 8.931, DE 24 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA RENATA DOS SANTOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas à Senhora RENATA DOS SANTOS, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====
JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
=====

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 24 DE JULHO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-2247/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 02/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2224/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 341/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 79, o Projeto de Lei nº 341/2023, de iniciativa do Poder Executivo, alterado por emenda parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:12070-257/23, da DPE/AL = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-2263/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 161/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

=====
JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
=====

Descubra a diversidade que compõe a atual boa mesa alagoana, reconhecida pela sua qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas dos mestres da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

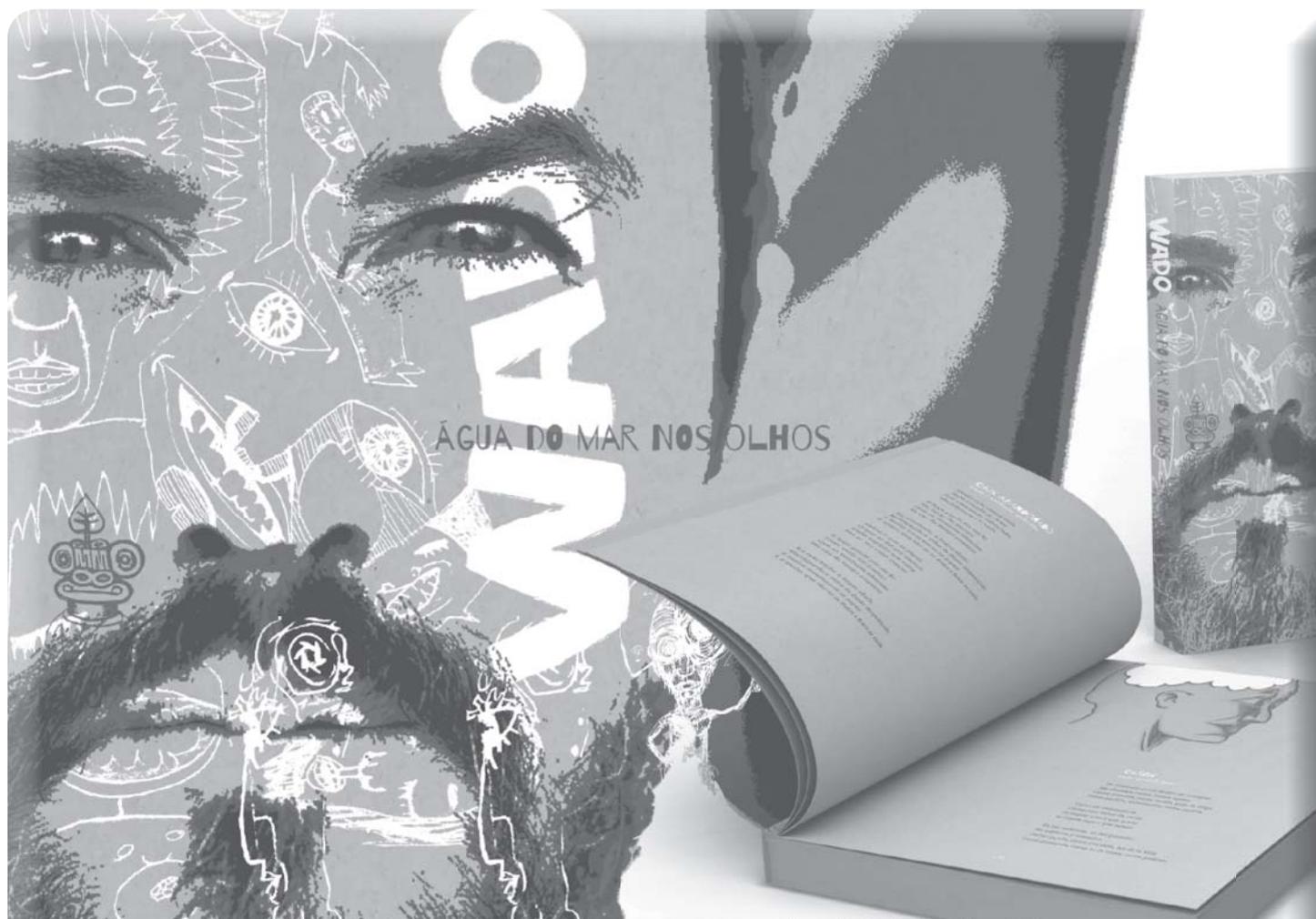
Nide Lins

Receitas das Alagoas

Adquira em www.imprensaoficialal.com.br

IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS



ÁGUA DO MAR NOS OLHOS

TODAS AS FACES DE WADO



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja

Além das reflexões políticas, sociais e existenciais das canções do Wado, **ÁGUA DO MAR NOS OLHOS** também apresenta um pouco de sua face menos conhecida do grande público: o trabalho como artista visual. Seu traço criativo traz elementos presentes na sua música, como a malícia, o humor, a ironia e uma forte inspiração no pop art e na arte urbana. Todas as nuances e facetas de Wado têm tudo para fortalecer a admiração dos fãs do artista, mas também conquistar os amantes da poesia, da música popular brasileira e da arte contemporânea. Basta abrir o coração.



GRA
CILIANO
ANO

10
anos



UMA REVISTA SOBRE ALAGOAS, PARA O BRASIL

Comemorando 10 anos de existência, em 2018, a revista Graciliano se firmou como um dos grandes sucessos editoriais da Imprensa Oficial Graciliano Ramos, trazendo sempre grandes reportagens sobre temas culturais e históricos de Alagoas. Na edição número 30, a revista presta homenagem aos mestres da arte popular alagoana, entre eles, Mestre Arlindo, que ilustra as páginas da publicação com suas incríveis esculturas de palito.



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja



GOVERNO DO ESTADO
DE ALAGOAS



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

EM CATALOGO

SUCESSOS EDITORIAIS DE VOLTA À ESTANTE

RECEITAS DAS IRMÃS ROCHA

Uma caixa especial que reúne em dois volumes as famosas receitas das irmãs Rocha



POESIA COMPLETA JORGE COOPER

A 3ª edição da obra definitiva de um dos mestres da poesia, nascido em Alagoas



NINHO DE COBRAS LÊDO IVO

Originalmente publicado em 1973, Ninho de Cobras é uma obra-prima da literatura brasileira



A Imprensa Oficial Graciliano Ramos reimprimiu alguns dos títulos mais pedidos pelos nossos leitores. Você encontra estes e outros produtos nas livrarias da cidade e em nossa loja virtual www.imprensaoficialal.com.br



IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO RAMOS